



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 22ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**11/07/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 3045 de 2022, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências”.	8

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3045/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	116

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de julho de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

22ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

1ª PARTE	Audiência Pública Interativa
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Atualização de convidados (07/07/2023 18:59)
2. Atualização de convidados (10/07/2023 16:02)
3. Atualização de convidados (10/07/2023 19:06)

1ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Instruir o Projeto de Lei nº 3045 de 2022, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências”.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 3/2023 - CSP](#), Senadora Ivete da Silveira

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 3045/2022](#), Câmara dos Deputados

Convidados:**Sr. Anderson Jociel da Rosa**

Diretor-Presidente da Confederação Nacional de Bombeiros Voluntários - CONABOV
Presença Confirmada

Sr. Leandro Luiz Gottschalk

Diretor-Financeiro da Associação dos Bombeiros Voluntários do Rio Grande do Sul - VOLUNTERSUL
Presença Confirmada

Sr. Ivan Frederico Hudler

Diretor-Presidente da Associação dos Bombeiros Voluntários de Santa Catarina - ABVESC
Presença Confirmada

Sr. Fabricio de Oliveira Coelho

Presidente da Associação de Bombeiros Voluntários e Equipes de Resgate de Minas Gerais - VOLUNTERMINAS
Presença Confirmada

Sr. Miguel Potin

Diretor-Presidente dos Bombeiros Voluntários de Santa Maria do Jetibá - ES
Presença Confirmada

Sr. Adriano Silva

Prefeito de Joinville - SC

*Presença Confirmada***Sr. Mauro Oliveira Pires**

Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

*Presença Confirmada***Sr. Renato Sérgio de Lima**

Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

*Videoconferência Confirmada***Sr. Bráulio Flores**

Representante do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - LIGABOM

*Presença Confirmada***2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 3045, DE 2022****- Não Terminativo -**

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato**Relatório:** Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 a 7.**Observações:**

- 1. Em 4/7/2023, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Jorge Kajuru. Foi aprovado o Requerimento nº 3/2023 -CSP, de audiência pública para instrução da matéria;*
- 2. Em 6/7/2023, foram apresentadas as Emendas nºs 9, 10 e 14, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;*
- 3. Em 7/7/2023, foram retiradas as Emendas nºs 8, 11, 12 e 13, pelo autor Senador Luis Carlos Heinze;*
- 4. Em 10/7/2023, foram apresentadas as Emendas nºs 15, 16 e 17, de autoria do Senador Esperidião Amin;*
- 5. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.*

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 1 \(PLEN\)](#)[Emenda 2 \(PLEN\)](#)[Emenda 3 \(CSP\)](#)

[Emenda 4 \(CSP\)](#)
[Emenda 5 \(CSP\)](#)
[Emenda 6 \(CSP\)](#)
[Emenda 7 \(CSP\)](#)
[Emenda 9 \(CSP\)](#)
[Emenda 10 \(CSP\)](#)
[Emenda 14 \(CSP\)](#)
[Emenda 15 \(CSP\)](#)
[Emenda 16 \(CSP\)](#)
[Emenda 17 \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3045/2022, que “institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional de Bombeiros Voluntários - CONABOV;
- representante VOLUNTERSUL;
- representante Associação dos Bombeiros Voluntários no Estado de Santa Catarina - ABVESC;
- representante VOLUNTERMINAS;
- representante Bombeiros Voluntários de Santa Maria do Jetibá - ES.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de audiência pública tem por objetivo debater o projeto de lei nº 3045 de 2022 que tem por objetivo criar as normas gerais dos policiais e bombeiros militares.

Foi aprovado no dia 14 de dezembro de 2022 na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4363/2001 (PL 3045/2022 no Senado), de iniciativa do



Poder Executivo, cuja ementa “Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.

Após receber inúmeras emendas e passar pelas Comissões competentes, o projeto foi apresentado em plenário com alteração significativa de texto que prejudica e inviabiliza sobremaneira a atuação dos bombeiros voluntários no País. A proposta recebeu na reta final a inclusão de dois dispositivos que praticamente proíbem o funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários, quais sejam, o art. 6º, inciso XIII e art. 35, §3º.

Se aprovado com essas modificações, a iniciativa será um duro golpe nos cerca de 4 mil municípios brasileiros (80% do total) que ainda não contam com serviços próprios de atendimentos a emergências. Além de ser desastrosa para os mais de 100 municípios que, por força de suas próprias comunidades, mantêm serviços de corpos de bombeiros voluntários – tradição presente há mais de 130 anos no Brasil e predominante na América Latina, Estados Unidos, Europa.

Registre-se que, além dos atendimentos a incêndios de todos os tipos, acidentes de trânsito, resgates e apoio em casos catástrofes, entre outras atividades, em muitas cidades são as ambulâncias das corporações voluntárias que substituem ou até incorporam Serviço de Atendimento Móvel a Urgências (Samu). Chegando a representar, no total, mais de 100 mil atendimentos todos os anos, realizados por quase 7 mil voluntários que se revezam em plantões 24 horas e protegem cerca de 3 milhões de pessoas. Voluntários treinados segundo normas internacionais e de acordo com os preceitos técnicos da legislação brasileira, inclusive com apoio de universidades, instituições de saúde e outras entidades parceiras, do Brasil e do exterior.



Ademais, há aparente vício de constitucionalidade na proposta do inciso XIII do art. 6º, uma vez que confere aos Bombeiros Militares a interferência em atividades econômicas privadas, a teor do disposto no art. 170 da Constituição Federal de 1988. Também se destaca que, a proibição proposta de uso da palavra “bombeiros” (mesmo seguido da palavra voluntários) nos uniformes, viaturas e até instalações que não forem militares, se apresenta despótica e antidemocrática, ao passo que a expressão é de uso comum e de domínio público, conhecida e de acesso da população onde os serviços voluntários são prestados.

Ante o exposto solicitamos a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 20 de março de 2023.

Senadora Ivete da Silveira
(MDB - SC)



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4363/2001), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4363/2001), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

A proposição é oriunda do PL nº 4363, de 2001, da Presidência da República.

O Projeto possui 44 artigos e oito capítulos:

- I (Disposições Gerais), arts. 2º a 8º;
- II (Da Organização), arts. 9º e 10;
- III (Dos Efetivos), arts. 11 a 16;
- IV (Do Material de Segurança Pública), art. 17;
- V (Das Garantias), art. 18;

- VI (Das Vedações, Dos Direitos, Dos Deveres, Da Remuneração, Das Prerrogativas, Da Inatividade e Da Pensão), arts. 19 a 23;
- VII (Da Convocação, Da Mobilização e Do Emprego das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), arts. 24 a 28, e
- VIII (Disposições Finais), arts. 29 a 44.

O art. 1º enuncia o objetivo da Lei, instituir a lei orgânica das polícias militares (PMs) e dos corpos de bombeiros militares (CBMs).

O *caput* do art. 2º define que as PMs e os CBMs são instituições militares, permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, de caráter nacional, forças reservas e auxiliares do Exército (art. 144, § 6º, da Constituição Federal – CF), voltadas para a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CF), a segurança pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (*caput* do art. 144 da CF) e o regime democrático. As PMs e os CBMs são baseados na hierarquia e na disciplina e comandados por oficial da ativa do último posto da própria corporação do Quadro de Estado-Maior.

O § 1º do art. 2º diz que as PMs são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (art. 9º, § 2º, V, da Lei nº 13.675, de 2018), a quem cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

O § 2º do art. 2º diz que os CBMs também são integrantes do Susp (art. 9º, § 2º, VI, da Lei nº 13.675, de 2018), cabendo-lhes a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do DF e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

O § 3º do art. 2º diz que as PMs e os CBMs são integrantes do Susp, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC – art. 10 da Lei nº 12.608, de 2012) e do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (órgãos seccionais, art. 6º, V, da Lei nº 6.938, de 1981)

e são instituições militares permanentes e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

De acordo com o § 3º, as PMs e os CBMs são integrantes do Susp, e instituições permanentes voltadas para a preservação da ordem pública.

O art. 3º lista doze princípios básicos a serem observados pelas PMs e pelos CBMs: hierarquia; disciplina; proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; legalidade; impessoalidade; publicidade, com transparência e prestação de contas; moralidade; eficiência; efetividade; razoabilidade e proporcionalidade; universalidade na prestação do serviço; e participação e interação comunitária.

O art. 4º enumera vinte diretrizes a serem observadas pelas PMs e pelos CBMs: atendimento permanente; planejamento estratégico e sistêmico; integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas; planejamento e distribuição do efetivo; racionalidade e imparcialidade nas ações; caráter técnico e científico no planejamento e no emprego; padronização de procedimentos; prevenção especializada; cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública; utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais; capacitação profissional continuada; instituição de base de dados on-line e unificada por Estado da Federação, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp; utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção; uso racional da força e uso progressivo dos meios; integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança; instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas; gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação; livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar; desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado; e edição de atos administrativos normativos.

O *caput* do art. 5º traz 25 competências das PMs: preservação da ordem pública, polícia ostensiva e polícia judiciária militar; prevenção e repressão de ilícitos penais militares; cumprimento de mandados e ordens judiciais; prevenção de ilícitos penais; polícia ostensiva rodoviária e de trânsito; polícia ambiental; garantia da lei e da ordem; coleta, busca e análise de dados; ações de inteligência e contrainteligência; correições, inspeções e auditorias; manifestações técnico-científicas e estatísticas; atividades de ensino, extensão e pesquisa; acesso a bancos de dados de segurança pública; custódia de militar; poder hierárquico e disciplinar; polícia comunitária; atuação integrada e cooperada; combate aos desvios de conduta; e outras.

O § 1º do art. 5º trata da autoridade de polícia judiciária militar e faculta a requisição de perícias e a nomeação de peritos *ad hoc*.

O § 2º do art. 5º prescreve que os policiais militares são autoridades de polícia administrativa, ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar.

O § 3º do art. 5º prevê que as funções das PMs serão exercidas somente por PMs, admitidos convênios e acordos de cooperação.

O § 4º do art. 5º esclarece que polícia judiciária militar é a atividade exercida no âmbito dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

O art. 6º elenca 27 competências dos CBMs: prevenção, extinção e perícia de incêndios; atendimento a emergências; busca, salvamento e resgate; polícia judiciária militar; edição de atos normativos; fiscalização de armazenamento e transporte de produtos perigosos; defesa civil; combate a incêndios florestais; lavratura de auto de infração ambiental; vistoria, licenciamento e fiscalização de edificações e eventos; garantia da lei e da ordem; coleta, busca e análise de dados; fiscalização de empresas quanto à segurança contra incêndios; ações de inteligência e contrainteligência; correições, inspeções e auditorias; pesquisas técnico-científicas; educação continuada; custódia de militares; poder hierárquico e disciplinar; atendimento de requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público; atuação integrada e cooperada; acesso a bancos de dados de segurança pública; e outras. O inciso XIII prevê controle sobre bombeiros civis e voluntários. Os parágrafos são análogos aos do art. 5º. O § 5º trata da perícia administrativa de incêndio.

O art. 7º repete que as PMs e os CBMs são instituições militares permanentes subordinadas aos governadores.

De acordo com o art. 8º, as PMs e os CBMs poderão cooperar para a formação e o treinamento de outros órgãos, exceto os de natureza militar para civis.

Conforme o art. 9º, a organização das PMs e dos CBMs será fixada em lei de iniciativa do governador.

O art. 10 prevê que as PMs e os CBMs deverão observar preferencialmente uma estrutura básica com órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução e correição. Os §§ 1º a 5º detalham as funções desses órgãos. Os §§ 6º, 7º e 8º possibilitam a criação de órgãos especializados, de assessorias militares e de ouvidorias.

Segundo o art. 11, os efetivos das PMs e dos CBMs serão fixados em lei estadual, nos Estados, e federal, no DF.

O art. 12 especifica os postos e graduações, desde aluno-soldado a coronel, da hierarquia das PMs e dos CBMs.

O art. 13 arrola dez condições básicas para ingresso nas PMs e nos CBMs: nacionalidade brasileira; quitação de obrigações militares e eleitorais; inexistência de antecedentes criminais dolosos; gozo de direitos políticos; aprovação em concurso; idoneidade moral; capacitação física e psicológica; aprovação em exame de saúde e toxicológico; nível superior; e ausência de certos tipos de tatuagens.

O art. 14 cuida das promoções, por antiguidade, merecimento, bravura, post mortem, ressarcimento de preterição e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

O art. 15 diz respeito aos quadros das PMs e dos CBMs: Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM); Quadro de Oficiais Especialistas; Quadro de Oficiais de Saúde; Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados; Quadro de Praças; e Quadro de Praças da Reserva e Reformados. Os §§ 1º a 3º reservam 30% das vagas do concurso para o QOEM aos integrantes da própria corporação, sem limite de idade, contando o tempo de serviço e os cursos na prova de títulos. Nas Forças Armadas, o Estado-Maior é composto somente por

oficiais superiores da própria Força que concluem curso de Estado-Maior, equiparado a doutorado. O § 4º possibilita a instituição de Quadro de Oficiais Temporários e Quadro de Praças Temporários. O § 5º permite especialidades dentro dos Quadros. O § 6º reserva 20% das vagas para mulheres, que só concorrem à totalidade de vagas na área de saúde.

O inciso I do art. 15 exige graduação em Direito para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior. Esses oficiais exercerão funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição.

O art. 16 trata do sistema de ensino militar, incluindo colégios militares, cursos de graduação e pós-graduação, cursos de formação, de aperfeiçoamento etc.

O art. 17 trata do material de segurança pública, que pode ser adquirido no exterior: armas, munições, explosivos, blindagens, produtos controlados, entre outros. As armas institucionais e particulares serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

O art. 18 relaciona 37 garantias dos PMs e dos BMs, entre elas: títulos, uniformes, identidade militar com livre porte de arma (inclusive na reserva e na reforma), prisão provisória em unidade militar, cumprimento de pena privativa de liberdade imposta por sentença condenatória transitada em julgado em unidade prisional militar, comunicação ao superior em caso de prisão; livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização; prioridade nos serviços de transporte e comunicação; assistência jurídica; seguro de vida e de acidentes e indenização; assistência médica, psicológica, odontológica e social; remuneração escalonada pelos postos e graduações; recebimento da remuneração do preso pelo cônjuge ou dependente; pensão; estabilidade após três anos; ajuda de custo em caso de remoção; e auxílio-funeral. Convém confrontar este artigo com o art. 50 do Estatuto dos Militares, que contém as garantias dos militares das Forças Armadas.

O art. 19 lista seis vedações dos PMs e dos BMs: gerir ou administrar empresas (art. 29 do Estatuto dos Militares); exercer indevidamente outra função; participar de manifestação armado ou fardado; manifestar opinião político-partidária usando farda, arma, viatura, patente ou símbolo da corporação (arts. 28, XVIII, a e d; 45; e 77, § 1º, a, do Estatuto dos Militares); e divulgar indevidamente imagens de custodiado.

O art. 20 prescreve que o PM e o BM não poderão se filiar a partido político (art. 142, § 3º, V, da CF) ou sindicato (art. 142, § 3º, IV, da CF), nem comparecer fardado a evento político-partidário, a não ser que seja a serviço.

O art. 21 declara que as funções dos PMs e dos BMs são de caráter técnico-científico.

O art. 22 dispõe que o militar candidato com menos de dez anos de serviço será afastado. Com mais de dez anos, será agregado. Se eleito, irá para a reserva. Se tomar posse como suplente, será agregado (art. 14, § 8º, da CF).

O art. 23 fala que a precedência é dada pela antiguidade, salvo a funcional estabelecida em lei, remetendo aos arts. 17 a 19 do Estatuto dos Militares.

O art. 24 descreve as atribuições constitucionais dos CBMs e das PMs e elenca as hipóteses de convocação ou mobilização pela União: nos casos de decretação de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio; e apoio aos órgãos federais mediante convênio ou anuência do governador.

O art. 25 prevê a mobilização dos CBMs e das PMs em caso de guerra.

O art. 26 dispõe sobre as condições da convocação de que tratam os art. 24 e 25 e assegura o direito do militar convocado ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU), em razão de sua atuação no período de convocação ou mobilização.

O inciso III do art. 26 prevê hipótese de prática de ato processual por videoconferência e o inciso IV desse artigo estabelece que a competência para julgamento é da Justiça Militar à qual pertence o militar investigado ou processado.

O art. 27 autoriza a celebração de convênio entre unidades da federação para atuação integrada em fronteiras ou em missão específica.

O art. 28 trata das atribuições da Inspeção-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 29 fixa critérios para a nomeação dos comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, permitindo apenas para oficiais da ativa do último posto da carreira e possuidor do Curso de Comando e Estado-Maior.

O §§ 2º a 5º do art. 29 elencam as obrigações de prestação de contas e as atribuições do comandante-geral.

O art. 30 determina que o comandante-geral deve estabelecer protocolos operacionais com a finalidade de apoiar o militar em suas atividades.

O parágrafo único do art. 30 dispõe sobre o conteúdo que devem ter os protocolos operacionais.

O art. 31 dispõe que para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação da Lei.

O art. 32 determina que a remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios deve ser estabelecida em lei federal, o que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 39).

O art. 33 determina que, ressalvadas as atividades sigilosas, as PMs e os CBMs atuarão uniformizados.

Nos termos do art. 34, o Poder Executivo federal deve editar decreto com a definição de parâmetros mínimos para insígnias, divisas de graduação, coloração e tonalidade de fardamento, carteira de identidades militar, padrão e cores básicas de viaturas e núcleo comum curricular para cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento. O inciso VI desse artigo determina a obrigatoriedade do ensino de direito humanos e polícia comunitária.

O art. 35 assegura o uso exclusivo das expressões “brigada militar” e “força pública” para designar a polícia militar e das expressões “bombeiros” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militar.

O § 1º do art. 35 institui dias comemorativos e os §§ 2º e 3º vedam o uso de uniformes, símbolos, cores e nomes das PMs e dos CBMs por pessoas estranhas a essas instituições.

O § 3º veda o uso da expressão bombeiro por pessoas privadas, ainda que seguida do adjetivo civil.

O art. 36 determina que ato do Poder Executivo federal deve regulamentar o uso das expressões segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate e polícia judiciária militar.

O art. 37 institui o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares.

O art. 38 trata das instâncias de participação social e do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade e de fomentar a participação cidadã no processo decisório na gestão de políticas públicas na área de segurança.

O art. 39 determina que o requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar deve ser processado no prazo de seis anos a contar da data de publicação da lei que se pretende aprovar. Já o parágrafo único desse artigo permite que as PMs e os CBMs formem seus militares em curso de formação de educação superior com equivalência aos cursos definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O art. 40 dispõe sobre as regras de transição em razão da aprovação da Lei, prevendo hipótese de migração dos ocupantes da carreira de praça para o QOE (Quadro de Oficiais Especialistas).

O art. 41 prevê hipótese de exercício de função do militar em outra unidade da federação, mediante solicitação dos interessados e autorização expressa dos respectivos comandos-gerais, assegurados todas as prerrogativas, direitos e vantagens do Estado de origem.

O art. 42 promove alterações na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que trata do Sistema Único de Segurança Pública e da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A primeira alteração acrescenta um novo princípio no rol de princípios da PNSPDS, qual seja, a do uso comedido e proporcional da força pelos agentes de segurança pública. A

segunda alteração é a inserção da obrigatoriedade do exame de saúde e do exame toxicológico de larga janela de detecção como critério para ingresso na instituição militar.

O art. 43 revoga os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que trata da organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal:

- arts. 1º e 2º;
- alíneas “d” e “e” do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;
- arts. 4º a 17;
- arts. 21 a 23; e
- arts. 25 a 28.

As revogações afastam as incompatibilidades do Decreto-Lei com a nova Lei que se pretende aprovar.

O art. 44 contém a cláusula de vigência: na data de sua publicação.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a CCJ.

Até o momento, o Projeto recebeu sete emendas (Emendas nºs 1 e 2, do Senador Carlos Viana; nºs 3 e 4, da Senadora Ivete da Silveira; e nºs 5, 6 e 7, do Senador Esperidião Amin), todas com o intuito de garantir a existência e a atuação dos bombeiros civis e voluntários.

O Projeto, até agora, também recebeu manifestações nesse sentido da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, das Câmaras Municipais de Charqueadas/RS, Joinville/SC, Irani/SC, São Francisco do Sul/SC, Concórdia/SC, Indaial/SC, Schroeder/SC, Presidente Getúlio/SC, Gaspar/SC, Ibirama/SC, Ouro/SC, Joaçaba/SC e Garibaldi/RS, da Prefeitura Municipal de Concórdia/SC e da Confederação Nacional dos Bombeiros Voluntários – CONABOV.

Mas o Projeto não inviabiliza os bombeiros voluntários, apenas estabelece uma supervisão pelos CBMs.

Por outro lado, o Projeto recebeu moções de apoio dos CBMs de Minas Gerais, Roraima, Sergipe, Acre, Maranhão, Alagoas, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Amazonas e do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – LIGABOM.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições relativas à segurança pública, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

As PMs e os BMs são regidos até hoje pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que contém disposições anacrônicas e até mesmo incompatíveis com a CF.

Há muitos anos já deveria ter sido aprovada pelo Congresso Nacional uma nova lei orgânica para as PMs e os CBMs.

O Projeto estabelece princípios; diretrizes; competências; normas sobre organização, efetivos e materiais; e direitos, garantias, prerrogativas, deveres e vedações; enfim, traz amparo legal e segurança jurídica para a existência e a atuação das PMs e dos CBMs.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, rejeitando-se as Emendas nºs 1 a 7.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3045, de 2022)

Art. 35 É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar: Brigada Militar e Força Pública.

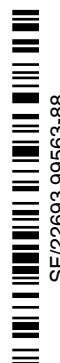
§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, e símbolos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares por qualquer instituição pública, privada ou pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes “POLÍCIA MILITAR”, “BRIGADA MILITAR”, “FORÇA PÚBLICA” por instituições ou órgãos civis de natureza Pública ou Privada.

JUSTIFICAÇÃO

Diferente da profissão de policial que é exclusiva para servidor público estadual civil (Polícia Civil) e militar (Polícia Militar), a profissão de bombeiro está presente também na área privada na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, a qual formalizou a atividade profissional do bombeiro civil, entretanto essa classe profissional já executava suas atividades há décadas antes da Lei supracitada;

A Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho (CBO), que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, incluiu em 2005 a ocupação profissional de “bombeiro civil de segurança do trabalho” por meio do código 5171, esta ocupação e suas especificações passou por revisão em 2011, havendo a alteração somente do título da ocupação para “bombeiro civil”, onde especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”.



SF/22693.99563-88

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou no ano de 2000 a primeira edição da ABNT NBR 14608:2000 com título de “Bombeiro profissional civil”, esta Norma Brasileira passou por revisões tendo a sua segunda edição publicada em 2007 com o título “Bombeiro profissional civil – Requisitos” e a terceira edição publicada em 2020 com o título “Bombeiro Civil – Requisitos e procedimentos”, essa Norma Brasileira, tem então, desde de sua primeira edição servido como base de referências técnicas para a qualificação profissional, provimento de bombeiros civis e procedimentos para a segurança ocupacional desses profissionais, sendo ainda publicada em 2020 a primeira edição da ABNT NBR 16877:2020 com título de “Qualificação profissional de Bombeiro civil – Requisitos e procedimentos” e publicada em 2022 a primeira edição da ABNT NBR 17039 com o título de “Qualificação profissional de instrutores de bombeiros civis e brigadistas – Requisitos e procedimentos”, formando assim uma coleção, em conjunto com outras Normas Brasileiras, as referências técnicas nacionais, para a qualificação e segurança dos profissionais de bombeiros civis.

Nos últimos anos temos visto a notória necessidade e importância do profissional bombeiro civil em diversas situações de prevenção e de atendimentos de emergências em instalações comerciais e industriais, infraestrutura de transportes (aeroportos, portos etc.), em edificações públicas e eventos com reunião de pessoas, assim como, o registro de atendimentos em emergências de grande vulto em áreas públicas e privadas em conjunto ou não com corpos de bombeiros públicos, incluindo os Corpos de Bombeiros Militares, Municipais e Voluntários presentes em nosso país de dimensões continentais.

Deve ser levado em consideração ainda o fato da maioria dos municípios brasileiros não contarem com serviços próprios, havendo, cada vez mais, a inclusão de serviços municipais nas modalidades de Corpos de Bombeiros Municipais e Corpos de Bombeiros Voluntários, estes predominantes na região Sul do Brasil.

Para melhor entendimento é importante ter conhecimento da real situação dos serviços públicos de bombeiros no Brasil;

De acordo com a publicação da “PESQUISA PERFIL DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA ANOS-BASE 2018 publicada em 2020 pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, o Brasil contava com apenas 933 Unidades Operacionais de Corpos de Bombeiros Militares para atender as 5.570 cidades brasileiras, com efetivo de apenas 67.045 Bombeiros Militares, desse total, deve ser considerado ainda que nem todos atuam na linha de frente as ocorrências, havendo a inclusão dos militares “profissionais de saúde e de Serviço Social dos Corpos de Bombeiros Militares” que somam um total de 3.603 entre profissionais de Enfermagem, Farmácia/Bioquímica Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social, Técnico/ Auxiliar em enfermagem, Técnico/ Auxiliar em radiologia e Veterinária.

De acordo com a edição da Revista Emergência de Julho de 2018, “a pesquisa Cenário de Emergência – Bombeiros do Brasil” identificou até maio daquele ano, que os serviços de bombeiros públicos estavam presente em apenas 1.074 cidades brasileiras, sendo 1.315 de bombeiros militares, espalhados por 931 cidades, 108 de voluntários, distribuídos em 94 cidades, e 49 de comunitários, presentes em 49 municípios, desta forma, a cobertura de municípios com postos de bombeiros é de 19,28% das 5.570 cidades brasileiras, havendo ainda 4.496 municípios que continuam sem postos de bombeiro instalados, nos quais o serviço é fornecido pela unidade mais próxima do local da



SF/22693.99563-88

ocorrência, seja ela militar, municipal ou voluntária. Vale ressaltar que o atendimento deve preconizar uma distância que permita o acesso em poucos minutos, o que fica mais difícil se o posto fica localizado em outro município.

Fica óbvio o entendimento que ocorre a falta de atendimento na maioria dos municípios brasileiros e mesmo nos que existem unidades operacionais de Corpos de Bombeiros, os tempos de resposta, na maioria das vezes, são insuficientes para garantir as chances de sobrevivência e preservação do patrimônio e redução de impactos ambientais, sendo os tempos de referências para o atendimento de emergências médicas pré hospitalares e de combate a incêndios descritos nos informativos das Normas técnicas Brasileiras da ABNT.

De acordo com cadastros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis (CNBC) a quantidade de bombeiros civis formados no Brasil e cadastrados é de aproximadamente 130.000 bombeiros civis, entretanto, há uma previsão de muito mais bombeiros civis, considerando que o cadastramento é de caráter voluntário.

Apesar de evidente necessidade e do óbvio benefício direto para a sociedade, a implantação de serviços (Corpos de Bombeiros) público municipais e voluntários é recebido com muita resistência pelos comandantes de Corpos de Bombeiros Militares, cujas entidades de classe estão por trás de ações contrárias ao regime trazido pela Lei nº 11.901/2009, estas, no receio de que os Corpos de Bombeiros Militares sejam substituídos pelos Corpos de Bombeiros Civis (Municipais e Voluntários), o que, aliás, é plenamente admissível, já que as atividades fim de bombeiros, não tem nenhuma relação com defesa nacional nem segurança pública policial (art. 21, III, e 144, V, CF/88), sendo, art. 144 da CF, o ponto de apoio para os Corpos de Bombeiros Militares tentarem justificar a exclusividade de suas corporações para a prestação de serviços públicos de bombeiros, entretanto, é perfeitamente defensável que essas atividades também sejam executadas por bombeiros civis, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado quanto a qualidade dos profissionais e dos recursos materiais, inclusive, colaborando assim para o desenvolvimento de toda a cadeia do processo produtivo para o setor, gerando empregos diretos e indiretos para suprir a falta de profissionais de atendimento nos municípios, assim como, para a implantação de centros de formação profissional e para a produção de recursos materiais, equipamentos, viaturas, etc.

Outra informação relevante e que requer conhecimento para esta análise é sobre a publicação denominada “Plano estratégico 2014-2024” da LIGABOM;

“Fundada em 10 de dezembro de 2003, a Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM) é uma instituição que atua como Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, sendo um Órgão Colegiado composto pelos Corpos de Bombeiros Militares de todo País e representante legítimo desta classe junto a diversos Órgãos em todas as esferas, mas especialmente junto à Federação.”

Nesse sentido os Comandantes-Gerais de todos os Corpos de Bombeiros Militares, tem unido forças em prol de melhorias para as Corporações militares e uma maior igualdade de condições entre todos os entes da LIGABOM.

A LIGABOM tem como Objetivo Geral:

Representar a classe dos Bombeiros Militares, junto aos demais Órgãos, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como, junto das Autarquias, Entidades,



Fundações, Associações, iniciativa privada, pautada sempre nos princípios da valorização funcional, capacitação, harmonização e padronização dos profissionais Bombeiros Militares.

A LIGABOM tem como Objetivos Específicos:

- Discutir e implementar uma política nacional de interesse de todos os Corpos de Bombeiros Militares do País;
- Elaborar plano um metas de que tragam benefícios diretos aos Bombeiros Militares do País;
- Proporcionar uma maior integração dos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de criar mecanismos de atuação e/ou ajuda mútua entre as Corporações;
- Facilitar e busca de recursos dos Corpos de Bombeiros Militares de todo País, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Promover encontros, convenções, seminários e afins com assuntos de interesses dos Corpos de Bombeiros Militares, realizando o debate e o entendimento de objetivos entre as Corporações.

A prática dos Corpos de Bombeiros Militares em normatizar e controlar os profissionais Bombeiros Civis e serviços públicos de bombeiros municipais e voluntários, assim como publicar normas técnicas concorrentes as já existentes da ABNT, faz parte do "Plano Estratégico 2014-2024" da LIGABOM publicado em 2014.

Esse Plano possibilita a interpretação de questões de caráter duvidoso, conforme se comprova através da página 16 onde descreve na "Postura Estratégica", "O resultado da matriz demonstra que a maior quantidade de inter-relações ocorreu no cruzamento entre as Fraquezas e Ameaças, deste modo, a postura estratégica da LIGABOM indica a necessidade de SOBREVIVÊNCIA, e em segundo momento, a necessidade de DESENVOLVIMENTO."; sendo utilizado para esse planejamento a matriz SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats), método comum para plano de negócios, para empresas que querem competir e "conquistar sua posição no mercado", entretanto, nos serviços públicos de atendimento de emergências não deve haver competição, mas sim cooperação de esforços entre todos os serviços disponíveis públicos e mesmo privados;

Ainda nesse contexto, são classificados como AMEAÇA aos objetivos das corporações militares no Brasil, a "Expansão dos Bombeiros Civis e voluntários;" a "Municipalização dos Corpos de Bombeiros;" a "Influência de outros órgãos públicos;" a "Concorrências institucionais diversas;" o "Significativo número de municípios brasileiros sem a presença de Unidades de Bombeiros;" entre outras, e pode ser comprovado na página nº 15, e na página nº 26 nas subseções 3 e 7 onde permite o entendimento de que a forma de controlar o desenvolvimento dos profissionais Bombeiros Civis e evitar a concorrência das Normas técnicas da ABNT, seria mediante a criação de leis elaboradas pelas corporações de bombeiros militares no Brasil.

Frente a essa exposição do Plano Estratégico da LIGABOM, é possível evidenciar

que há diversas não conformidades relativas ao direito do trabalho consagrado na CRFB/88, considerando que a competência legal para legislar sobre profissões é uma prerrogativa de Legislação Federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI) e compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV); a Constituição Federal determina ainda que, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII);

Assim como, a evidência de que tal prática fere o princípio da administração pública como se lê no art. 37 da CRFB/88;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A criação de uma entidade como a LIGABOM para gerenciar e planejar os objetivos dos entes da administração pública evidencia a possibilidade de transgressão do ordenamento jurídico, havendo ainda, por falta de previsão legal para o controle de exercício profissional, a desatenção quanto ao enquadramento dos responsáveis pelos Corpos de Bombeiros Militares no art. 33 da Lei Federal nº 13.869 de 05.09.2019;

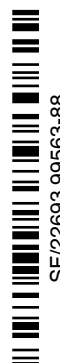
“Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal.”

Em 2009, foi apresentado o PL nº 5.358/2009, que buscava alterar, naquela Lei, o nome da profissão de “bombeiro civil” para “brigadista particular”. Aprovado no Congresso Nacional, o PL nº 5.358/2009 foi integralmente vetado pela Presidência da República;

Em 2020, novas tentativas de esvaziar a profissão de bombeiro civil foram apresentadas: o PL nº 3.624 (que busca mudar o nome bombeiro civil para brigadista profissional), o PL nº 3.625 (que busca assegurar a coordenação das atividades de bombeiros voluntários pelos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de que estes realizem o controle, treinamento e repasses, viabilizados por meio de convênios estabelecidos entre as entidades voluntárias e eles, Corpos de Bombeiros Militares) e o PL nº 3.626/2020, sobre a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares por voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação.

O foco dos bombeiros militares, cujas entidades de classe estão por trás de toda essa movimentação que contrária ao regime trazido pela Lei nº 11.901/2009, está no receio de serem substituídos pelos bombeiros civis, o que, aliás, é plenamente admissível, já que a atividade de prevenção e combate a incêndios, por exemplo, não tem nenhuma relação com defesa nacional nem segurança pública (art. 21, III, e 144, V, CF/88). É perfeitamente defensável que essas atividades sejam executadas por civis, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado.

Além disso, as associações de bombeiros voluntários que são entidades privadas, sem fins lucrativos, e atuam nos municípios, sob legislações municipais e estaduais específicas, onde não existem Corpos de Bombeiros Militares, prestam os mesmos



serviços que os bombeiros militares, sem custo algum para o governo estadual, inclusive, efetuando vistorias para liberação de alvarás municipais.

É esperado que as considerações, informações e esclarecimentos oferecidos nessa justificação possam colaborar para o melhor entendimento da necessidade das alterações e disposições para esse Projeto de Lei atender de forma adequada e realista a sociedade brasileira.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.



SF/22693.99563-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3045, de 2022)

Art. 6º Modificar os parágrafos II, III, IX e XIII do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II – executar, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de emergência, busca, salvamento e de resgate, a prevenção, o combate de incêndios e privativamente de polícia judiciária militar;

III – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergências, de forma complementar, em atenção e observância as definições e requisitos das Normas técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IX – exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação; e exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergências;

XIII – cadastrar de forma facultativa as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios, e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros (SCAB), esse cadastramento não pode ser requisito compulsório para o desenvolvimento de atividades profissional e comercial;



SF/22353.39065-04

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o combate a incêndios não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, onde especifica no "Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio."; Assim como são especificadas as atribuições de prevenção e combate a incêndios para estes profissionais bombeiros civis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especificando na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”,

Há de se considerar também que outros profissionais públicos e privados, civis e militares também possuem essas atribuições como por exemplo, brigadistas florestais, bombeiros civis florestais, bombeiros civis de aeródromos, equipes de atendimento de emergências de concessionárias em rodovias, portos, aeroportos e terminais de passageiros, militares das FFAA principalmente aeronáutica e marinha, bombeiros municipais e bombeiros voluntários presentes em diversos municípios brasileiros.

Os Corpos de Bombeiros Militares não podem exercer o poder regulamentar de forma originária editando ou modificando normas técnicas sobre produtos ou serviço com requisitos de segurança e proteção ao meio ambiente com qualidade inferior ou em desacordo com as Normas técnicas Brasileiras (NBR) específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conflitando com o disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, também conhecida como “Código de Defesa do Consumidor”, onde determina em seu artigo 39, dentre outros, que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços”. “Colocar no



SF/22353.39065-04

mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (Comércio)".

E sendo os Corpos de Bombeiros Militares, órgãos vinculados a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), estes devem atender a "PORTARIA Nº 104, DE 13, DE MARÇO DE 2020 que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública - Pró-Segurança.", onde especifica no "Parágrafo único. Para desempenho das competências previstas no caput, a Secretaria Nacional de Segurança Pública observará as definições contidas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." do "Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a pesquisa, a diagnose qualitativa, a prospecção, a padronização, a normatização, a normalização e a certificação de equipamentos, produtos e serviços de segurança pública, nos termos do § 3º do art. 17 e do art. 93 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Há de se considerar ainda a Portaria MTP nº 2.769 de 5 de setembro de 2022 que trouxe uma nova redação para a Norma Regulamentadora nº 23 ("NR 23 – Proteção contra incêndios"), sobre medidas de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho; onde especifica em "23.3 Medidas de prevenção contra incêndios" que, "Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.";

Havendo assim há obrigatoriedade de atender as Normas técnicas Brasileiras, quando aplicável e de forma complementar quando a legislação estadual não for suficiente, devendo ser utilizadas as Normas da ABNT, assim como, utiliza-se a norma da ABNT para aquilo que não existe na legislação estadual ou para aquilo que ela não tem competência legal, por exemplo, quanto a requisitos para a formação de profissionais bombeiros civis e credenciamentos compulsórios para desenvolver atividades profissionais e comerciais de formação profissional para área de prevenção e combate a incêndios e emergências, onde as Normas da ABNT são as referências técnicas aplicáveis para todo o território nacional.

Na publicação de normas técnicas próprias, os Corpos de Bombeiros Militares, podem desenvolver atos normativos distintos, os quais, além de não seguirem um padrão nacional, possibilitam, oferecer normatização de baixa qualidade para algum ente da federação, colocando em risco o consumidor, e geralmente os profissionais que executam os serviços de prevenção e combate a incêndios; As orientações normativas da ABNT visam criar Normas



SF/22353.39065-04

técnicas Brasileiras padronizada, garantindo a segurança as pessoas, preservação do meio ambiente e do patrimônio.

As Normas Brasileiras da ABNT são reconhecidas pelo Governo Federal uma vez que a ABNT é integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), como o órgão exclusivo, denominado “Foro Nacional de Normalização”; A ABNT é credenciada pelo Poder Público, com funções de representação e coordenação do Estado brasileiro nas atividades de normalização técnica, nos limites da delegação estabelecida pelo Termo de Compromisso que acompanha o ato normativo regulamentar competente (Resolução CONMETRO 07), tendo assim, competência e legitimidade para elaborar Normas Técnicas Nacionais pertinentes a produtos e serviços, incluindo, a qualificação profissional de pessoas.

Portanto, há o entendimento de que as normas editadas pelos Corpos de Bombeiros Militares devem atender pelo menos aos requisitos das Normas Brasileiras da ABNT, podendo, de forma complementar excederem esses requisitos ou editarem normas ainda inexistentes no catálogo de Normas Brasileiras da ABNT.

A segurança contra incêndio, pânico e atendimento de emergências não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, onde especifica no "Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio."; Assim como são especificadas as atribuições de prevenção e combate a incêndios para estes profissionais bombeiros civis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especificando na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”,



Há de se considerar também que outros profissionais públicos e privados, civis e militares também possuem essas atribuições como por exemplo, brigadistas florestais, bombeiros civis florestais, bombeiros civis de aeródromos, militares das FFAA principalmente aeronáutica e marinha, equipes de atendimento de emergências de concessionárias em rodovias, portos, aeroportos e terminais de passageiros, equipes de atendimento privado de emergências com produtos perigosos, equipes de atendimento privado de resgate técnico (altura e espaços confinados), bombeiros municipais e bombeiros voluntários presentes em diversos municípios brasileiros.

Portanto, há o entendimento de que as atribuições de segurança contra incêndio, pânico e emergências não são privativas aos Corpos de Bombeiros Militares.

A regulamentação, o credenciamento e a fiscalização de empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais conflita diretamente com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019;

Os Corpos de Bombeiros Militares não possuem competência legal para legislar sobre profissões, essa é uma prerrogativa de legislação federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI) e compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV);

A Constituição Federal determina ainda que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII);

As Normas publicadas por alguns Corpos de Bombeiros Militares estabelecerem requisitos compulsórios para a contratação e o emprego dos profissionais Bombeiros Civis e dos instrutores de Bombeiros Civis, assim como, para o funcionamento e atividade comercial dos centros de formação nos Estado e Distrito Federal, mediante o credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, fica evidente o conflito com os art. 22º, incisos I e XVI, art. 21º, inciso XXIV e art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.874;

O Distrito Federal, Estados e Municípios não podem exigir credenciamentos para homologação de profissionais ou empresas de forma compulsória para o desempenho de suas atividades profissionais e comerciais

de acordo com a Lei Federal nº 13.874, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; ...” onde determina em seu “Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, ...”

Com atenção para os § 1º e § 6º

“§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.”

A Lei 13.874 ao instituir a declaração dos direitos da liberdade econômica, introduziu novos dispositivos para a interpretação e integração de negócios jurídicos e contratos, tendo, inclusive, modificado artigos do Código Civil concernentes à disciplina contratual e dentre outros pontos, o exercício de profissões, conforme disposto § 1º do Art. 1º da referida norma federal que institui a liberdade econômica.

A regulamentação do Parágrafo Único do artigo 170, inserida no sistema jurídico brasileiro, pela Lei Federal nº 13.874/19 modificou todo cenário normativo no Brasil visto que as normas infralegais dos corpos de bombeiros militares não ficaram fora do abarcamento jurídico da liberdade econômica.

Diante do novo cenário todas as normas infralegais que abarcam restrições de atividade econômica e exercício profissional passam a ser nulas, (exceto as infraconstitucionais); e, na reestruturação do ato normativo, o agente público deve observar os critérios de normatização. Os critérios levam em consideração o potencial de risco de incêndio, risco ambiental , risco



SF/22353.39065-04

sanitário e impacto regulatório. Inseridos pela nova regulamentação do CGSM Federal e, postada no artigo 5º da Lei Federal nº 13.874/20019, sem prejuízo do Art. 10º da Carta da República.

A exigência compulsória de credenciamento ou licenciamento de pessoa jurídica e física, imposta por meio das normas infralegais do agente público é definida pelo artigo 4º, como abuso de poder regulatório. Haja vista que a resolução nº 51 do Comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios (CGSIM), define em seu Art. 6º que o licenciamento profissional só poderá ser compulsoriamente exigido mediante Lei Federal.

O desenvolvimento da atividade de Bombeiros Civis, centros de formação e empresas que utilizam os serviços desses profissionais, estão amplamente regulamentados por Norma jurídica infraconstitucional específica, Lei Federal nº 11.901/2009 - orientado pelos Artigos 1º, 8º, 9º do referido diploma legal. Neste sentido vale ressaltar que a relação entre Bombeiros Civis e Bombeiros Militares é especificada pelo § 2 do Art. 2º na condição de subordinação operacional e não a subordinação administrativa, o que fere todo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências” especifica no seu "Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:”

“I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”

Apesar do requisito para a formação profissional especificada na Lei 11.901 em 2009, o curso de “Técnico em prevenção e combate a incêndio” foi incluído, no eixo da segurança pag. 443, somente na 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), do Ministério da Educação, com publicação prévia em 20.07.2020, com o requisito de carga horária mínima de 1000 (mil) horas, sendo utilizada a referência do conteúdo técnico da ABNT NBR 16877:2020 para compor o currículo do curso e sendo citada a ABNT NBR 14608 juntamente com a Lei Federal 11.901 na “Legislação



SF/22353.39065-04

profissional”, demonstrando assim, a relevância e importância das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT para a sociedade.

Os cursos de educação profissional de nível técnico e tecnólogo, reconhecidos pelo Sistema Nacional de Ensino devem ser estabelecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser estabelecidos e referenciados em Normas técnicas de competências profissionais de acordo com a Lei nº 11.741, de 16.07.2008, que “Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.”.

Os cursos de formação profissional de Bombeiros Civis são atualmente ministrados por empresas privadas, Organizações Não Governamentais (ONG) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) em formato de cursos livres profissionalizantes não sendo regulamentados e/ou reconhecidos dentro do Sistema Nacional de Ensino do Ministério da Educação e, sendo assim, a ABNT NBR 16877:2020, vem oferecendo aos responsáveis pelos cursos de formação profissional por qualificação e/ou capacitação, referência técnica de fundamental importância para o desenvolvimento de conteúdo programático mais adequado para a qualificação destes profissionais.

O poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da constituição.

O agente público não pode exercer o poder regulamentar de forma originária (primária) editando normas técnicas legais sobre matéria de competência privativa da união, inovando, modificando, criando produto ou serviço de baixa qualidade ou em desacordo com as Normas técnicas Brasileiras específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a Norma em questão nesse objeto a NBR16877, fragilizando a segurança contra incêndio e trazendo prejuízo nas relações de consumo, trabalhista e comercial.



SF/22353.39065-04

A Resolução nº 58, de 12.08.2020, do CGSIM, dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A citada resolução visa desburocratizar todos os atos de ordenação pública criados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal conforme disposto no Art. 1º e incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, com vista acelerar a economia e, abrir frentes de trabalho no Brasil .

A partir da resolução em comento observam-se dois pontos importantes:

1º quanto à Atividade econômica, onde é possível constatar que fica vedado aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal regulamentarem atividade econômica de forma administrativa.

2º quanto a Risco da atividade econômica, onde é possível constatar que os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal ficam restritos à classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

Não cabendo aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, instituírem credenciamento ou qualquer outro de tipo de regulamentação com fins de controle de atividade econômica ou exercício profissional, esse assunto está superado pelos artigos 1º, §2º e §6 pela Lei Federal nº 13.874/2019 e Art. 6º da Resolução nº51 do CGSIM.

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.”

“§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

“§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do

respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”

“§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.”

“CAPÍTULO IV”

“DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO”

“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento)”

“Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.”

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

“CAPÍTULO III”

“DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA”



SF/22353.39065-04

“Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:”

“VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;”

“VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;”

“Resolução nº 51 do CGSIM Nacional”

“Art. 6º O disposto nesta Resolução não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União determinada pelo art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.”

A Constituição Federal brasileira no campo dos direitos e garantias fundamentais inclui em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no campo dos direitos individuais e sociais expressos. Vale ressaltar que o exercício da profissão de Bombeiro Civil está regulado pelo Art. 1º da Lei Federal nº 11901/2009.

A Constituição Federal brasileira, determina em seu “Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

A Constituição Federal brasileira no campo dos direitos e garantias fundamentais inclui em seu artigo 5º, inciso XIII, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no campo dos direitos individuais e sociais expressos. Vale ressaltar que o exercício da profissão de Bombeiro Civil está regulado pelo Art. 1º da Lei Federal nº 11901/2009.

Na publicação de normas legais para controle da atividade de Bombeiros Civis, os entes Estaduais e do Distrito Federal, podem desenvolver serviços, padrões nacionais distintos, possibilitando, oferecer normas de qualificação de baixa qualidade em algum Estado ou Distrito Federal, colocando em risco o consumidor, e geralmente o profissional que executa o serviço. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), através do Art. 2º inciso II, da Lei Federal nº 9.394 determina que qualidade do ensino é um item importante no processo de formação.



A orientação normativa das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT visa criar uma linha nacional padronizada, garantindo segurança ao trabalhador no exercício da sua função, prevenindo os acidentes de trabalho, e assegurando ao consumidor deste serviço profissional, uma padronização nacional de competências e habilidades para a prestação de serviço sem prejuízo para a saúde e segurança de todos.

O Art.8º da Lei Federal nº 11901/2009 reconhece os cursos livres de formação inicial e continuada, conforme previsto no inciso I do Art. 1º Decreto Federal nº 5.154, de 23.07.2004, visto que não há ordenação jurídica compulsória referendando o credenciamento junto aos Corpos de Bombeiros Militares.

O Art.9º da Lei Federal nº 11901/2009 dispõe sobre a possibilidade de firmar convênio de cooperação técnica, sendo facultativo o convênio entre os Corpos de Bombeiros Militares com “as empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de bombeiro” e esse convênio, exclusivamente para “assistência técnica a seus profissionais”.

O Art.2º da Lei Federal nº 11901/2009 estabelece que: “§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Cíveis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”

Não havendo assim, a possibilidade de interpretação e entendimento de que o Bombeiro civil tem todas as suas atividades profissionais reguladas, dirigidas ou coordenadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, exceto, para “a coordenação e a direção das ações” “No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Cíveis e o Corpo de Bombeiros Militar”;

Demonstrada a tamanha responsabilidade do profissional Bombeiro Civil, no exercício de sua função não resta dúvida quanto à necessidade de uma formação específica e padronizada por Normas técnicas Brasileiras da ABNT, com objetivo de garantir a oferta de profissionais com padrão de qualidade na qualificação profissional e de modo uniforme e competitivo para o mercado de trabalho e para os consumidores e usuários desses serviços.

Portanto, há o entendimento de que, além do conflito legal, a regulamentação e o credenciamento em nível Estadual e Distrital compromete diretamente com a contratação de profissionais (bombeiros civis), formação e capacitação profissional (escolas e centros de treinamentos de bombeiros civis, brigadistas e equipes de atendimento de emergências) e para o exercício de atividades comerciais de venda, compra e prestação de serviços, uma vez que o credenciamento e os critérios de regulamentação para o desempenho dessas atividades profissionais e comerciais seriam específicas



para cada estado e distrito federal, limitando assim o emprego e negócios a serem desenvolvidos por profissionais e empresas para e entre os entes distintos da união.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presenteemenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22353.39065-04



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA Nº - CSP
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao artigo 35 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 35. Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa que traz ao *caput* do artigo 35 a redação de seu § 1º, tendo como efeito a supressão dos textos originais do *caput* do artigo 35 e dos §§2º e 3º, que, dentre outras, asseguram exclusividade do uso de nomes e cores dos corpos de bombeiros militares por qualquer outra instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

Pretende-se com a presente emenda a supressão dos referidos dispositivos porquanto normas nesse sentido, em primeiro lugar, impactariam sobremaneira o funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários, inviabilizando o exercício de suas funções na forma consagrada no país ao longo de seus 130 anos de história.

O uso de determinadas cores pelos bombeiros voluntários, além do aspecto histórico, tem função ótica de distinguir a presença desses profissionais para que quaisquer pessoas presentes possam dar prioridade e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

amplo acesso à sua atuação. Não se trata, portanto, de tentativa de emular a aparência dos bombeiros militares com propósitos escusos.

Já as nomenclaturas “corpo de bombeiros”, ou “bombeiros”, são consagradas pelo uso por décadas pelos bombeiros voluntários, sempre acompanhadas da palavra “voluntários” para a necessária distinção.

Em diversas partes do mundo, como Estados Unidos, França, Chile e Argentina, bombeiros voluntários são casos de sucesso, e em todos esses países esses profissionais denominam-se por meio desse exato nome.

Ademais, vislumbramos que há previsões legais vigentes com a finalidade de coibir o uso ilegal ou fraudulento dos distintivos dos bombeiros militares, quer na seara civil ou penal, como é o caso da Lei nº 12.664, de 2012, e do artigo 46 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), além de todas as infrações mais graves cujo tipo penal engloba o uso desse artifício ilegal por parte do agente.

Avaliamos por fim que, por se tratar de Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tecnicamente não se constitui na melhor sede para diretrizes da convivência institucional entre bombeiros militares, civis ou voluntários, a qual demandaria seção própria e amplo debate legislativo, desbordando do tema da proposição em questão.

Sala da Comissão,

IVETE DA SILVEIRA

Senadora – MDB/SC



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA Nº - CSP
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao Inciso XIII do artigo 6º do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência e as brigadas de incêndios.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo prevê que as funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente serão exercidas pelos militares que o integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

Entretanto, norma nesse sentido impactaria sobremaneira o funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários, inviabilizando o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

exercício de suas funções na forma consagrada no país ao longo de seus 130 anos de história.

Avaliamos que, por se tratar de Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tecnicamente não se constitui na melhor sede para diretrizes da convivência institucional entre bombeiros militares, civis ou voluntários, a qual demandaria seção própria e amplo debate legislativo, desbordando do tema da proposição em questão.

Sala da Comissão,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CSP
(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 do Projeto de Lei nº 3045, de 2022:

“**Art. 35.** É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações “brigada militar” e “força pública” para a polícia militar e “bombeiros militares” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militares.

.....

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes e símbolos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda de redação visa corrigir vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa contidos no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 35 do Projeto.

O *caput* concede exclusividade de uso da expressão “bombeiros” para os corpos de bombeiros militares e o § 3º proíbe o uso das expressões “bombeiro”, “bombeiros”, “bombeiro civil” e “bombeiros civis” por outras entidades.

Os dois dispositivos contrariam frontalmente o disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências*.

Assim, é obrigatório substituir, no *caput*, a expressão “bombeiros” por “bombeiros militares” e suprimir o § 3º, que, além de tudo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

é redundante com o *caput*. Se as denominações são exclusivas, é óbvio que qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada, está impedida de usá-las.

Além disso, retiramos a palavra “cores” do § 2º porque, do modo vago como está escrito, o dispositivo proibiria, de modo absurdo e inconstitucional, que qualquer um usasse roupas azuis, cáqui, laranja ou vermelhas.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CSP
(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3045, de 2022:

“Art. 6º

.....

XIII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, às brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros, sem prejuízo para a atuação dos bombeiros voluntários.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda corrige um erro de paralelismo no emprego de uma crase e esclarece que os poderes de regulamentação, credenciamento e fiscalização dos corpos de bombeiros militares não podem impedir ou obstar as atividades dos corpos de bombeiros voluntários, alguns em funcionamento, há séculos.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 3045, de 2022)

Suprima-se o inciso XIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3045, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo atribui aos corpos de bombeiros militares a competência de “regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros”.

O texto foi objeto de moções de repúdio das Câmaras Municipais de 12 (doze) municípios catarinenses (Charqueadas, Joinville, Irani, São Francisco do Sul, Concórdia, Indaial, Schroeder, Presidente Getúlio, Gaspar, Ibirama, Ouro e Joaçaba); da Assembleia Legislativa de Santa Catarina; da Confederação Nacional dos Bombeiros Voluntários – CONABOV; e da Câmara Municipal de Garibaldi/RS.

Isso porque tal previsão pode obstar a atuação dos bombeiros civis, previstos expressamente na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e dos bombeiros voluntários, amparados pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CSP**

(ao PL nº 3.045 de 2022)

Altere-se o PL nº 3.045/2022, modificando a redação do seu art. 2º, conforme abaixo:

O Congresso Nacional decreta

“Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.” (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade adequar o texto à Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 42, o seguinte: “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Destaca-se que o caráter nacional está relacionado com as Forças Armadas (FA) e não com os órgãos de Segurança Pública, conforme art. 142 da Carta Magna: “as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e



destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

As FA estão sob a autoridade suprema do Presidente da República. Já as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Portanto, quando se trata de instituições militares, somente as FA possuem caráter nacional.

Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ



EMENDA Nº -CSP
(ao PL nº 3045 de 2022)

Acrescente-se ao art. 18 do PL nº 3045/2022, o seguinte inciso:

“Art. 18.

XXXVIII – É assegurada aos policiais e bombeiros militares a reintegração ao serviço ativo - quando afastados, licenciados ou excluídos no curso de investigação ou processo penal - desde que a sentença proferida seja absolutória nas hipóteses de inexistência do fato criminoso ou sua autoria, não constituir o fato infração penal ou ante ao reconhecimento de insuficiência de provas para a condenação dos policiais e bombeiros militares pelos mesmos fatos. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Que não se olvide o reconhecimento no que tange à independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, pressuposto que possibilita o amparo legal de decisões proferidas pelas Corporações Militares dos Estados e DF que culminem no afastamento, licenciamento e exclusão de policiais e bombeiros militares que sejam indiciados ou denunciados em processos de natureza criminal

Ocorre que ao final do trâmite dos inquéritos e processos penais, por muitas vezes, ainda que a sentença de mérito seja favorável aos militares, estes padecem dos efeitos administrativos das decisões expedidas pelos respectivos Comandos Militares que, antecipadamente, já determinavam a exclusão do serviço ativo.

Como já mencionado, a legitimidade de decisões administrativas é inquestionável, porém muitas vezes são pautadas por influência e pressão da opinião pública e repercussão midiática sem o rigor da análise técnica e probatória que demandam tempo para sua produção, sob a égide do contraditório e ampla defesa.

Neste contexto, quando há aparente conflito entre decisões administrativas e os direitos subjetivos dos militares dos Estados e DF, mormente afronta a princípios como



inocência, segurança jurídica, posto que - em sede de processo judicial - a sentença criminal proferida é absolutória, nas hipóteses de estar provada a inexistência do fato, não haver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal, estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou, por fim, não existir prova suficiente para a condenação, ou seja, ante a situações reconhecidas pelo juiz que afastam a condenação criminal, não subsiste, para os mesmos fatos, a incidência de pena administrativa.

Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 3.045, de 2022)

2022: Dê-se a seguinte redação ao art. 23 do Projeto de Lei nº 3045, de

“Art. 23. Em caso de igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas, na ativa ou na reserva, têm precedência hierárquica sobre os policiais militares e os bombeiros militares”.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o texto constitucional, as polícias militares (PMs) e os corpos de bombeiros militares (CBMs) são forças auxiliares e reserva do Exército.

É comum o emprego das Forças Armadas (FAs) em apoio aos Estados, inclusive, recentemente, ocorreu uma intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, a precedência hierárquica sobre os militares estaduais reflete diretamente na missão constitucional das FAs e no sucesso das operações.

Os meios de emprego militar, comumente, apresentam nível de letalidade superior ao armamento disponível nas PMs e nos CBMs.

Considerando o emprego conjunto ou integrado, os militares estaduais não têm parâmetros ou qualificações para a utilização de armamentos de guerra, tendo em vista seus efeitos danosos amplamente superiores.

Dessa forma, é imprescindível que, em igualdade de posto ou graduação, prevaleça a precedência hierárquica das FAs.

Sala da Comissão,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PL/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 2º possui um ponto no qual infelizmente incide em inconstitucionalidade material, devendo, portanto, ser excluído.

A definição do caráter nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares viola os arts. 18, 21, 42, 142 e 144 da Constituição Federal (CF). Embora compreendamos a razão pela qual essa disposição tenha sido incluída – relembrar da cooperação federativa consubstanciada na Força Nacional de Segurança Pública –, ela é inconstitucional, por atribuir caráter nacional a corporações que pertencem aos Estados-membros e são subordinadas aos respectivos Governadores.

Ora, a atribuição de caráter nacional a uma instituição submete-a ao Governo da União, retirando-a do nível subnacional. Isso fere de morte o pacto federativo brasileiro, pois despiria os Estados de uma parte decisiva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do seu poder de autodeterminação, por não contar mais com braço armado próprio. Aliás, ainda que força reserva do Exército, PM e CBM são designados constitucionalmente com “militares estaduais”, não podendo a lei ordinária alterar tal qualificação e vinculação.

Vale lembrar que isso em nada afeta a cooperação federativa realizada por meio da Força Nacional de Segurança Pública, uma vez que esta já é regida por lei especial, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. O que não se pode é, a pretexto de tratar de um tema, abrir brechas que permitam interpretações inconstitucionais.

Por todas essas razões, propomos alteração do *caput* do art. 2º do PL, para suprimir a expressão “de caráter nacional”.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 2º possui dois pontos nos quais infelizmente incide em inconstitucionalidade material, devendo, portanto, ser excluídos.

Em primeiro lugar, a definição do caráter nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares viola os arts. 18, 21, 42, 142 e 144 da Constituição Federal (CF). Embora compreendamos a razão pela qual essa disposição tenha sido incluída – relembrar da cooperação federativa consubstanciada na Força Nacional de Segurança Pública –, ela é inconstitucional, por atribuir caráter nacional a corporações que pertencem aos Estados-membros e são subordinadas aos respectivos Governadores.

Ora, a atribuição de caráter nacional a uma instituição submete-a ao Governo da União, retirando-a do nível subnacional. Isso fere de morte o pacto federativo brasileiro, pois despiria os Estados de uma parte decisiva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do seu poder de autodeterminação, por não contar mais com braço armado próprio. Aliás, ainda que força reserva do Exército, PM e CBM são designados constitucionalmente como “militares estaduais”, não podendo a lei ordinária alterar tal qualificação e vinculação.

Vale lembrar que isso em nada afeta a cooperação federativa realizada por meio da Força Nacional de Segurança Pública, uma vez que esta já é regida por lei especial, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. O que não se pode é, a pretexto de tratar de um tema, abrir brechas que permitam interpretações inconstitucionais.

Em segundo lugar, não se pode estatuir serem PM e CBM essenciais à Justiça Militar. Obviamente, só se pode aqui tratar da Justiça Militar Estadual, já que em sentido algum poderiam instituições estaduais ser essenciais à Justiça Militar da União (art. 124 da CF). Contudo, a Justiça Militar Estadual é de criação facultativa, nos termos do art. 125, § 3º, da mesma CF. Nesse contexto, o *caput* do art. 2º do PL define PM e CBM como essenciais a uma justiça que pode nem sequer existir. Ademais, os militares estaduais são também essenciais a diversas outras Justiças – inclusive a estadual comum –, não havendo por que designá-los como essenciais apenas à Justiça Militar.

Por todas essas razões, propomos alteração do *caput* do art. 2º do PL, para suprimir as expressões “essenciais à Justiça Militar” e “de caráter nacional”.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, de caráter nacional, na condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 2º possui um ponto no qual infelizmente incide em inconstitucionalidade material, devendo, portanto, ser excluído.

É que não se pode estatuir serem PM e CBM essenciais à Justiça Militar. Obviamente, só se pode aqui tratar da Justiça Militar Estadual, já que em sentido algum poderiam instituições estaduais ser essenciais à Justiça Militar da União (art. 124 da Constituição Federal – CF). Contudo, a Justiça Militar Estadual é de criação facultativa, nos termos do art. 125, § 3º, da mesma CF. Nesse contexto, o *caput* do art. 2º do PL define PM e CBM como essenciais a uma justiça que pode nem sequer existir. Ademais, os militares estaduais são também essenciais a diversas outras Justanças – inclusive a estadual comum –, não havendo por que designá-los como essenciais apenas à Justiça Militar.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por essa razão, propomos alteração do *caput* do art. 2º do PL,
para suprimir a expressão “essenciais à Justiça Militar”.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3045, DE 2022

(nº 4.363/2001, na Câmara dos Deputados)

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853237&filename=PL-4363-2001



[Página da matéria](#)



Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, de caráter nacional, na condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.



§ 1º Às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º Aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 3º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) são instituições militares permanentes e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de



outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

- I - hierarquia;
- II - disciplina;
- III - proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- IV - legalidade;
- V - impessoalidade;
- VI - publicidade, com transparência e prestação de contas;
- VII - moralidade;
- VIII - eficiência;
- IX - efetividade;
- X - razoabilidade e proporcionalidade;
- XI - universalidade na prestação do serviço;
- XII - participação e interação comunitária.

Art. 4º São diretrizes a serem observadas pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

- I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas;
- IV - planejamento e distribuição do efetivo proporcionalmente ao número de habitantes na circunscrição,



obedecidos indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo o caso de unidades especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica;

V - racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - caráter técnico e científico no planejamento e no emprego;

VII - padronização de procedimentos operacionais, formais, administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados os que a Constituição ou a lei determinem sigilo;

VIII - prevenção especializada;

IX - cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

X - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

XI - capacitação profissional continuada;

XII - instituição de base de dados *on-line* e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo;



XIII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV - uso racional da força e uso progressivo dos meios;

XV - integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;

XVI - instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado;

XX - edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VI - exercer, por meio de delegação ou convênio, outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar



a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo e concomitante com os agentes de trânsito;

VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e, privativamente, a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente, lavrar auto de infração ambiental, aplicar as sanções e as penalidades administrativas e promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

IX - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União, bem como da elaboração das diretrizes, das políticas e das estratégias estaduais e distritais e de suas avaliações, que envolvam competências de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento

de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

XIV - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente com vistas à educação continuada dos seus membros militares e ao aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XV - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como acesso a outros bancos mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVI - emitir manifestação técnica, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública, realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio e, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da Lei;

XIX - exercer com exclusividade, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;

XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites



de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXII - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXIV - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação ao desvio de conduta ética policial militar; e

XXV - outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), e poderá nomear militares auxiliares e, na ausência de peritos oficiais, nomear peritos *ad hoc*, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e a resguardar indícios ou provas das



ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As funções constitucionais das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 6º Compete aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

I - planejar, coordenar e dirigir as ações de prevenção, extinção e perícia administrativa de incêndios, de atendimento a emergências, de busca, salvamento e resgate e de polícia judiciária militar, além de exercer poder de polícia nas ações que lhes competem;



II - executar, prioritariamente, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de busca, salvamento e resgate e, privativamente, as ações de prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar;

III - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

IV - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

V - emitir pareceres, no âmbito de suas atribuições legais, acerca de sinistros e emergências e de proteção do patrimônio ambiental, de riscos de colapso em estruturas e de riscos de incêndio florestal, bem como executar as perícias administrativas;

VI - exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação perante o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e nos Sistemas Municipais de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndio florestal a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente, promovendo ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;



VIII - lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

IX - exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, o licenciamento e a fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação, e, privativamente, exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergência;

X - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e da defesa territorial, quando convocados ou mobilizados pela União, bem como da elaboração das diretrizes, das políticas e das estratégias estaduais, distritais e de suas avaliações, que envolvam suas competências constitucionais e legais ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

XI - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e, nos termos da lei federal, realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

XII - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da polícia judiciária militar,



destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições legais;

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XIV - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas a instrumentalizar o exercício das atividades de prevenção e extinção de incêndios e emergência, de proteção e defesa civil e de prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XV - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, testes e manifestações técnicas relacionados com suas atividades;

XVII - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XVIII - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas à prevenção contra acidentes, à prevenção contra



incêndio e emergência, a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XIX - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio e, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XX - participar do planejamento e atuar na elaboração das políticas estaduais de proteção de defesa civil, de atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, no âmbito de sua competência;

XXI - exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXII - atender as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público no cumprimento de suas decisões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente em relação aos mandados expedidos pela Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIII - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIV - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede



lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXVI - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio; e

XXVII - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), e poderá nomear militares auxiliares e, na ausência de peritos oficiais, nomear peritos *ad hoc*, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e a resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvada as competências dos órgãos e das instituições municipais, os membros dos corpos de



bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As competências previstas neste artigo serão exercidas pelos corpos de bombeiros orgânicos das polícias militares, respeitadas as particularidades decorrentes da estrutura organizacional das referidas policiais militares.

§ 4º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente serão exercidas pelos militares que os integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 5º A perícia administrativa dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será feita depois de liberado o local pelo perito criminal, salvo manifesta impossibilidade de presença da perícia criminal, e consistirá em fornecer subsídios para o complexo que envolve o sistema de segurança contra incêndio, pânico e sinistros, com a finalidade de levantar dados necessários à prevenção, verificando a adequabilidade e o cumprimento das normas técnicas vigentes, o emprego eficiente dos recursos preventivos existentes, o desenvolvimento das operações de socorro, bem como coletar dados técnico-científicos com vistas à adequação de equipamentos, normatização técnica e adestramentos da tropa.

§ 6º Aplica-se aos bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.



Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições militares permanentes, subordinam-se aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão promover, mediante convênios e intercâmbios operacionais, entre outros instrumentos, a integração de suas atividades com as dos demais órgãos públicos, direcionada, no caso das áreas de ensino, à pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos, vedados o esvaziamento e a substituição de funções de outros órgãos e instituições.

Art. 8º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão cooperar nas comunicações de centro de operações, na formação, no treinamento e no aperfeiçoamento de outras instituições e órgãos de segurança pública federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo único. Fica vedada a cooperação para formação e treinamento de natureza militar para as instituições civis.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal



e dos Territórios será fixada em lei de iniciativa privativa do governador, observados as normas gerais previstas nesta Lei e os fundamentos de organização das Forças Armadas.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, serão reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República, observadas as normas gerais previstas nesta Lei.

Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, prevista em lei de iniciativa privativa do governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:

- I - órgãos de direção;
- II - órgãos de assessoramento;
- III - órgãos de apoio;
- IV - órgãos de execução; e
- V - órgãos de correição.

§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do *caput* deste artigo compreendem:

I - os órgãos de direção-geral, destinados a efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

II - os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística e gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras.

§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do *caput* deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados.

§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do *caput* deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição.

§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do *caput* deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou dos Territórios.

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do *caput* deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria-geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.



§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ainda contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou dos Territórios.

§ 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares.

§ 8º A Ouvidoria, subordinada diretamente ao comandante-geral, poderá ser criada, na forma da lei do ente federado.

CAPÍTULO III DOS EFETIVOS

Art. 11. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, bem como em lei federal, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, considerados a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da unidade federada, entre outros, conforme as peculiaridades locais.

Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de seu regime jurídico constitucional militar e dos fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:



I - oficiais:

a) oficiais superiores:

1. coronel;
2. tenente-coronel;
3. major;

b) oficiais intermediários: capitão;

c) oficiais subalternos:

1. primeiro-tenente;
2. segundo-tenente;

II - praças especiais:

- a) aspirante a oficial;
- b) cadete;
- c) aluno-oficial;

III - praças:

- a) subtenente;
- b) primeiro-sargento;
- c) segundo-sargento;
- d) terceiro-sargento;
- e) aluno-sargento;
- f) cabo;
- g) soldado; e
- h) aluno-soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" ou "BM".

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:

- I - ser brasileiro;



II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do ente federado;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados por meio de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatível com o cargo, verificada por meio de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;

VIII - ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado; e

X - não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, de obscenidades e de ideologias terroristas ou que façam apologia à violência, às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem.

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.

Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e *post mortem* e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de



corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste *caput* e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde, direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

IV - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR), destinado aos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP), destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição e integrado por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo sistema de ensino da respectiva instituição ou de outra unidade federada ou de Territórios, observado o



disposto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei, com progressão até a graduação de subtenente; e

VI – Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1º Os integrantes da instituição militar, nos termos da legislação do ente federado, terão reservado percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas nos concursos públicos para acesso aos cargos do QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar do concurso serão contados como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.

§ 4º A critério das corporações, poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do ente federado.

§ 5º A critério das corporações, poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

§ 6º Fica assegurado, no mínimo, o preenchimento do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos por candidatas do sexo feminino, na forma da lei do ente federado, observado que, na área de saúde, as candidatas, além do percentual mínimo, concorrem à totalidade das vagas.



Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão o seguinte:

I - os cursos de formação, adaptação e habilitação serão realizados em instituição de ensino militar; e

II - os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas, no País ou no exterior.

§ 2º Os cursos existentes nas instituições militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:

I - para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o QOEM, com o ingresso na condição de cadete e habilitação à promoção a aspirante a oficial;

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães e à habilitação para a promoção ao posto de major;



c) curso de comando e estado-maior (CCEM), destinado aos maiores e tenentes-coronéis do QOEM e do QOS e à promoção ao posto de coronel; e

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (CHOS) e curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE), com ingresso na condição de aluno-oficial e habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;

II - para as praças:

a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno-soldado, e habilitação à promoção à graduação de soldado;

b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno-sargento e habilitação à promoção à graduação de terceiro-sargento; e

c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos segundos-sargentos e habilitação à promoção à graduação de primeiro-sargento.

§ 3º Os cursos de formação, adaptação e habilitação terão carga horária mínima.

§ 4º Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.

§ 5º Se o ente federado não disponibilizar o curso que é requisito para a promoção ou não enviar o militar para realizá-lo em outra instituição militar, se forem atendidos os demais requisitos legais e houver vaga, é direito do militar ser promovido.



CAPÍTULO IV DO MATERIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e de suas competências constitucionais e legais, adquiridas no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, e constituir-se-á, entre outros, de:

- I - armamentos;
- II - munições;
- III - explosivos e propelentes;
- IV - blindagens balísticas;
- V - equipamentos, armas e munições menos letais; e
- VI - produtos controlados de uso restrito.

§ 1º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do comando-geral da corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, quanto à quantidade e ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.



§ 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) as armas de fogo institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios certificarão o cumprimento dos requisitos para aquisição de armas e munições e habilitação para o porte e remeterão as informações para o registro no Sigma.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

- I - uso dos títulos e designações hierárquicas;
- II - uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos das respectivas instituições, vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;
- III - exercício de cargo, função ou comissão correspondentes ao respectivo grau hierárquico;
- IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva e na reforma remunerada, nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional;



V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado, e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

VII - comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;

VIII - permanência na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, com transferência imediata para estabelecimento a que se refere o inciso V deste *caput*;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização de policiais militares e de bombeiros militares;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;



XII - seguro de vida e de acidentes ou indenização fixada em lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes, na forma da lei do ente federado;

XIV - remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do ente federado, observado o previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

XV - patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a eles inerentes, na ativa, na reserva ou reformado, nos termos dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

XVI - perda do posto e da patente, em qualquer hipótese, somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do § 1º do art. 42 e dos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;

XVII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal;

XVIII - direito de desconto em folha das contribuições das respectivas entidades associativas de



classe, bem como de consignações em folha das entidades e das cooperativas das quais seja associado;

XXIX - carreiras com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado;

XX - sistema de proteção social com os mesmos fundamentos dos militares federais nos termos previstos no art. 24-H do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

XXI - percepção, pelo cônjuge ou dependente, da remuneração do militar preso provisoriamente ou em cumprimento de pena que não tenha sido excluído;

XXII - percepção pelo cônjuge ou dependente da pensão do militar ativo, da reserva ou reformado na hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

XXIII - carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do ente federado, ressalvadas situações excepcionais;

XXIV - tempo mínimo de 1 (um) ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificada;

XXV - transferência de ofício para instituição de ensino congênere, nos termos do parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

XXVI - estabilidade dos militares de carreira após 3 (três) anos de efetivo serviço nas corporações militares;

XXVII - direito a equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho



das funções, nos termos da legislação do ente federado, dentro dos parâmetros editados pelo governo federal;

XXVIII - traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade ou em razão dela, promovido a expensas da instituição;

XXIX - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço, quando for vítima de infração penal;

XXX - precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XXXI - ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro Município, no interesse da administração pública, na forma da lei do ente federado;

XXXII - pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da lei do ente federado;

XXXIII - regime disciplinar regulado em lei do ente federado em código de ética, com penas disciplinares, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XXXIV - aplicação ao militar veterano da reserva remunerada do disposto na Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, quanto ao direito de expressão e manifestação;

XXXV - auxílio-funeral devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro, reconhecido em normas internas das instituições militares estaduais, e do dependente, e ao



beneficiário no caso de falecimento do militar, nos termos da lei do ente federado;

XXXVI - voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado; e

XXXVII - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.

Parágrafo único. Salvo as prisões disciplinares militares, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios têm a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de serem presos somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

Art. 19. Além das vedações previstas na legislação específica, é vedado aos militares, enquanto em atividade:

I - participar de sociedade comercial e exercer atividade gerencial ou administrativa nessas empresas, salvo como cotista, acionista e comendatário e na hipótese de licença para tratar de interesse particular;

II - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do *caput* do art. 37, no § 3º do art. 42 e no inciso VIII



do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, ou se estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular e, neste caso, desde que não tenha interface com a instituição militar, observadas, em qualquer hipótese, a necessária compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;

III - participar, ainda que no horário de folga, de manifestações coletivas de caráter político-partidário ou reivindicatórias, portando arma ou fardado;

IV - manifestar sua opinião sobre matéria de natureza político-partidária, publicamente ou pelas redes sociais, usando a farda, a patente, a graduação ou o símbolo da instituição militar;

V - manifestar-se em ações de caráter político-partidário, publicamente ou pelas redes sociais, usando imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insígnias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a instituição militar; e

VI - divulgar imagens de pessoas sob sua custódia sem prévia autorização judicial.

Art. 20. O militar em atividade não poderá estar filiado a partido político e a sindicato nem comparecer fardado a eventos político-partidários, salvo se em ato de serviço.

Art. 21. As funções dos cargos de policial militar e de bombeiro militar têm caráter eminentemente técnico-científico para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no inciso XVI do *caput* do art. 37 e no § 3º do art. 42 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar.



Art. 22. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes prescrições:

I - o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral;

II - o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

III - o militar eleito e que tomar posse como suplente será agregado ao respectivo quadro, enquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.

§ 1º o afastamento ou a agregação previstos neste artigo somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, após o término do mandato do militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

Art. 23. A precedência entre militares observará o previsto nos arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, salvo os casos de precedência funcional estabelecida em lei.

CAPÍTULO VII



DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 24. Nas suas atribuições constitucionais, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são titulares da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, bem como da defesa civil, respectivamente, subordinados aos governadores e, nas situações extraordinárias, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, podem ser convocados ou mobilizados pela União, no todo ou em parte, pelo Ministério competente, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas; ou

II - apoio aos órgãos federais mediante convênio ou com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 25. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra e integrarão a força terrestre designada, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais.

Art. 26. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 24 desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I - o ato de convocação fixará o prazo, o local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução;



II - o militar estadual, do Distrito Federal ou de Território, convocado ou mobilizado, que vier a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva no período de convocação ou mobilização, será representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os atos de polícia judiciária militar ou civil e os atos processuais deles decorrentes, em que se fizer necessária a presença do militar estadual integrante de instituição militar de diversa unidade da Federação ou Território, realizar-se-ão prioritariamente de forma remota, por videoconferência ou meio equivalente; e

IV - a competência para o processamento e o julgamento dos crimes militares imputados ao militar investigado ou denunciado, mesmo os que forem praticados em outra unidade da Federação, será da Justiça Militar do ente federado a que ele pertencer.

Art. 27. Os governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão celebrar termos de parceria, convênios, consórcios e acordos de colaboração com as unidades limítrofes para atuação integrada nas regiões de fronteiras e divisas, bem como com unidades federadas não limítrofes para atuação por tempo determinado e em missões específicas, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 28. A Inspeção-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM), integrante do Comando do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e do registro de dados e da assessoria referente ao controle e à

coordenação, no âmbito federal, dos dispositivos desta Lei relativos à condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Comando do Exército, por meio da IGPM/BM:

I - centralizar todos os assuntos da competência do Comando do Exército relativos às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - promover as visitas de orientação técnica das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - proceder ao registro dos dados e da dotação, da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico, incluída a frota operacional militar, composta de aeronaves, veículos e embarcações, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas ao emprego, nas hipóteses de convocação ou mobilização, em suas missões específicas como participantes da defesa territorial.

§ 2º O cargo de inspetor-geral das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será exercido por oficial-general da ativa, nos termos da legislação do Exército Brasileiro.

§ 3º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder ao controle da regularidade da legislação de proteção social prevista no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e no Decreto nº 10.418, de 7 de julho de 2020.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador entre os oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, e serão responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.

§ 1º A escolha a que se refere o *caput* deste artigo deverá recair em oficial possuidor do curso de comando e estado-maior (CEM), e o comandante-geral poderá permanecer, a critério do governador, nos termos da lei do ente federado, durante o governo da autoridade que o nomeou.

§ 2º O comandante-geral nomeado deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias da posse, plano de comando com metas, indicadores, prestação de contas e participação da sociedade, ajustado aos planos estratégicos da instituição, que contenha:

- I - metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;
- II - diagnóstico da necessidade de recursos humanos, materiais e medidas de otimização e de busca da eficiência;
- III - programas de capacitação do efetivo;
- IV - planejamento das ações específicas direcionadas ao melhor exercício das atribuições do órgão; e
- V - previsão de criação ou extinção de unidades policiais e de estrutura organizacional.



§ 3º Compete aos comandantes-gerais indicar os nomes para nomeação aos cargos que lhes são privativos, realizar a promoção das praças e apresentar ao governador a lista de promoção dos oficiais, nos termos da lei que estabelece as regras de promoção.

§ 4º Compete ao comandante-geral certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de arma.

§ 5º O comandante-geral deverá assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

I - representações recebidas e apuradas contra membros da instituição, o tipo de procedimento apuratório e as sanções aplicadas;

II - número de ocorrências policiais atendidas, por tipo;

III - letalidade e vitimização de policiais;

IV - letalidade e vitimização de civis; e

V - orçamento previsto e executado.

§ 6º Ao coronel nomeado para o cargo de comandante-geral, enquanto permanecer no cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas de general de brigada.

Art. 30. O comandante-geral da polícia militar deverá regulamentar e estabelecer protocolos operacionais com vistas a apoiar o militar em suas atividades.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais referidos no *caput* deste artigo deverão:



I - incluir as situações em que as unidades policiais militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;

II - ser encaminhados aos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e

III - ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com o público.

Art. 31. Para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação desta Lei.

Art. 32. A remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 33. No cumprimento de sua missão constitucional, ressalvadas as atividades sigilosas, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios atuarão de forma ostensiva, visivelmente identificados por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados em lei.

Art. 34. O Poder Executivo federal editará decreto com a definição de parâmetros mínimos para:

I - insígnias dos postos dos oficiais;

II - divisas das graduações das praças;

III - coloração e tonalidade das peças básicas de fardamento;

IV - carteira de identidade militar;

V - padrão e cor básica das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

VI - núcleo comum curricular mínimo para os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento, que conterà as disciplinas de direitos humanos e polícia comunitária, entre outras.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo não estabelecerá prazo para adoção da padronização, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do ente federado, bem como deverá preservar as fardas e as cores históricas das viaturas das instituições.

Art. 35. É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações "brigada militar" e "força pública" para a polícia militar e "bombeiros" e "corpo de bombeiros" para o corpo de bombeiros militar.

§ 1º Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes "polícia militar", "brigada militar" e "força pública", bem como "bombeiro",



“bombeiros” e “corpo de bombeiros”, por instituições ou órgãos civis de natureza pública, vedado também o seu uso isolado ou adjetivado pela expressão “civil” por pessoas privadas.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, as definições de segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate, polícia judiciária militar, bem como outras definições pertinentes, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal, em razão das atividades dos órgãos e instituições, respeitadas as competências constitucionais e a auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 37. Ficam instituídos o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar (CNCGPM) e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares (CNCGBM), de natureza oficial, integrados por todos os comandantes-gerais.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará decreto para estabelecer a estrutura, a competência e o funcionamento dos conselhos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 38. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que façam jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade, de modo a fomentar a participação

cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o representante da instituição militar deverá:

I - divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam feitas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, carreira, gestão de pessoas e modelos de atuação da instituição;

II - apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, de forma a permitir maior transparência quanto ao trabalho realizado e a possibilitar o recebimento de considerações que foquem na melhoria dos procedimentos e protocolos e da relação entre a instituição e a comunidade;

III - apresentar o relatório anual; e

IV - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos em sua área de competência.

Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado e do Distrito Federal em curso de formação de educação superior com equivalência àqueles definidos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei,



ensino superior, e no art. 15 desta Lei, bacharel em direito ou em ciências policiais.

Art. 40. Fica estabelecida as seguintes regras de transição, na data de publicação desta Lei:

I - os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar no QOE; e

II - os integrantes dos diversos quadros de praças que tenham supressão de graduações terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira.

§ 1º Nas instituições que tenham suprimido postos ou graduações até a entrada em vigor desta Lei, ficam convalidadas as supressões, vedadas novas supressões, observado que as instituições devem regulamentar os postos e as graduações componentes dos quadros e decorrentes dos cursos constantes dos arts. 15 e 16 desta Lei.

§ 2º Caso haja impacto financeiro decorrente da opção pelos novos quadros previstos nesta Lei, o ente federado que esteja no regime de recuperação fiscal pode, por ato do respectivo Poder Executivo, suspender a aplicação deste artigo enquanto perdurar a recuperação fiscal.

§ 3º Em qualquer caso, não haverá redução de postos máximos dos quadros existentes, nos Estados que tenham ou editem leis que regulem a matéria.

Art. 41. Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos



Territórios poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos comandantes-gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, assegurados todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

Art. 42. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

IX - uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;

.....” (NR)

“Art. 4º-A A lei do ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

Parágrafo único. Além dos exames do *caput* deste artigo, o regulamento desta Lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório.”

Art. 43. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

I - arts. 1º e 2º;

II - alíneas *d* e *e* do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;

III - arts. 4º a 17;

IV - arts. 21 a 23; e

V - arts. 25 a 28.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 628/2022/SGM-P

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, do Poder Executivo, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93825 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc10
- art21_cpt_inc14
- art22_cpt_inc21
- art37_cpt_inc11
- art37_cpt_inc16
- art42
- art42_par3
- art125_par4
- art125_par5
- art142
- art142_par3_inc6
- art142_par3_inc7
- art142_par3_inc8
- art144
- art144_par6
- art241

- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>

- Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - 1002/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1002>

- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar - 667/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>

- art24-4_par1u
- art24-8

- Decreto nº 10.418 de 07/07/2020 - DEC-10418-2020-07-07 - 10418/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10418>

- Lei nº 3.765, de 4 de Maio de 1960 - Lei das Pensões Militares - 3765/60

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1960;3765>

- art20

- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>

- art17
- art18
- art19

- Lei nº 7.524, de 17 de Julho de 1986 - LEI-7524-1986-07-17 - 7524/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7524>

- Lei nº 9.028, de 12 de Abril de 1995 - LEI-9028-1995-04-12 - 9028/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9028>

- art22_par1_inc2

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art44

- art49_par1u

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art23

- Lei nº 9.536, de 11 de Dezembro de 1997 - LEI-9536-1997-12-11 - 9536/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9536>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4363/2001), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4363/2001), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

A proposição é oriunda do PL nº 4363, de 2001, da Presidência da República.

O Projeto possui 44 artigos e oito capítulos:

- I (Disposições Gerais), arts. 2º a 8º;
- II (Da Organização), arts. 9º e 10;
- III (Dos Efetivos), arts. 11 a 16;
- IV (Do Material de Segurança Pública), art. 17;
- V (Das Garantias), art. 18;

- VI (Das Vedações, Dos Direitos, Dos Deveres, Da Remuneração, Das Prerrogativas, Da Inatividade e Da Pensão), arts. 19 a 23;
- VII (Da Convocação, Da Mobilização e Do Emprego das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), arts. 24 a 28, e
- VIII (Disposições Finais), arts. 29 a 44.

O art. 1º enuncia o objetivo da Lei, instituir a lei orgânica das polícias militares (PMs) e dos corpos de bombeiros militares (CBMs).

O *caput* do art. 2º define que as PMs e os CBMs são instituições militares, permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, de caráter nacional, forças reservas e auxiliares do Exército (art. 144, § 6º, da Constituição Federal – CF), voltadas para a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CF), a segurança pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (*caput* do art. 144 da CF) e o regime democrático. As PMs e os CBMs são baseados na hierarquia e na disciplina e comandados por oficial da ativa do último posto da própria corporação do Quadro de Estado-Maior.

O § 1º do art. 2º diz que as PMs são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (art. 9º, § 2º, V, da Lei nº 13.675, de 2018), a quem cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

O § 2º do art. 2º diz que os CBMs também são integrantes do Susp (art. 9º, § 2º, VI, da Lei nº 13.675, de 2018), cabendo-lhes a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do DF e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

O § 3º do art. 2º diz que as PMs e os CBMs são integrantes do Susp, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC – art. 10 da Lei nº 12.608, de 2012) e do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (órgãos seccionais, art. 6º, V, da Lei nº 6.938, de 1981)

e são instituições militares permanentes e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

De acordo com o § 3º, as PMs e os CBMs são integrantes do Susp, e instituições permanentes voltadas para a preservação da ordem pública.

O art. 3º lista doze princípios básicos a serem observados pelas PMs e pelos CBMs: hierarquia; disciplina; proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; legalidade; impessoalidade; publicidade, com transparência e prestação de contas; moralidade; eficiência; efetividade; razoabilidade e proporcionalidade; universalidade na prestação do serviço; e participação e interação comunitária.

O art. 4º enumera vinte diretrizes a serem observadas pelas PMs e pelos CBMs: atendimento permanente; planejamento estratégico e sistêmico; integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas; planejamento e distribuição do efetivo; racionalidade e imparcialidade nas ações; caráter técnico e científico no planejamento e no emprego; padronização de procedimentos; prevenção especializada; cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública; utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais; capacitação profissional continuada; instituição de base de dados on-line e unificada por Estado da Federação, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp; utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção; uso racional da força e uso progressivo dos meios; integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança; instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas; gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação; livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar; desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado; e edição de atos administrativos normativos.

O *caput* do art. 5º traz 25 competências das PMs: preservação da ordem pública, polícia ostensiva e polícia judiciária militar; prevenção e repressão de ilícitos penais militares; cumprimento de mandados e ordens judiciais; prevenção de ilícitos penais; polícia ostensiva rodoviária e de trânsito; polícia ambiental; garantia da lei e da ordem; coleta, busca e análise de dados; ações de inteligência e contrainteligência; correições, inspeções e auditorias; manifestações técnico-científicas e estatísticas; atividades de ensino, extensão e pesquisa; acesso a bancos de dados de segurança pública; custódia de militar; poder hierárquico e disciplinar; polícia comunitária; atuação integrada e cooperada; combate aos desvios de conduta; e outras.

O § 1º do art. 5º trata da autoridade de polícia judiciária militar e faculta a requisição de perícias e a nomeação de peritos *ad hoc*.

O § 2º do art. 5º prescreve que os policiais militares são autoridades de polícia administrativa, ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar.

O § 3º do art. 5º prevê que as funções das PMs serão exercidas somente por PMs, admitidos convênios e acordos de cooperação.

O § 4º do art. 5º esclarece que polícia judiciária militar é a atividade exercida no âmbito dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

O art. 6º elenca 27 competências dos CBMs: prevenção, extinção e perícia de incêndios; atendimento a emergências; busca, salvamento e resgate; polícia judiciária militar; edição de atos normativos; fiscalização de armazenamento e transporte de produtos perigosos; defesa civil; combate a incêndios florestais; lavratura de auto de infração ambiental; vistoria, licenciamento e fiscalização de edificações e eventos; garantia da lei e da ordem; coleta, busca e análise de dados; fiscalização de empresas quanto à segurança contra incêndios; ações de inteligência e contrainteligência; correições, inspeções e auditorias; pesquisas técnico-científicas; educação continuada; custódia de militares; poder hierárquico e disciplinar; atendimento de requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público; atuação integrada e cooperada; acesso a bancos de dados de segurança pública; e outras. O inciso XIII prevê controle sobre bombeiros civis e voluntários. Os parágrafos são análogos aos do art. 5º. O § 5º trata da perícia administrativa de incêndio.

O art. 7º repete que as PMs e os CBMs são instituições militares permanentes subordinadas aos governadores.

De acordo com o art. 8º, as PMs e os CBMs poderão cooperar para a formação e o treinamento de outros órgãos, exceto os de natureza militar para civis.

Conforme o art. 9º, a organização das PMs e dos CBMs será fixada em lei de iniciativa do governador.

O art. 10 prevê que as PMs e os CBMs deverão observar preferencialmente uma estrutura básica com órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução e correição. Os §§ 1º a 5º detalham as funções desses órgãos. Os §§ 6º, 7º e 8º possibilitam a criação de órgãos especializados, de assessorias militares e de ouvidorias.

Segundo o art. 11, os efetivos das PMs e dos CBMs serão fixados em lei estadual, nos Estados, e federal, no DF.

O art. 12 especifica os postos e graduações, desde aluno-soldado a coronel, da hierarquia das PMs e dos CBMs.

O art. 13 arrola dez condições básicas para ingresso nas PMs e nos CBMs: nacionalidade brasileira; quitação de obrigações militares e eleitorais; inexistência de antecedentes criminais dolosos; gozo de direitos políticos; aprovação em concurso; idoneidade moral; capacitação física e psicológica; aprovação em exame de saúde e toxicológico; nível superior; e ausência de certos tipos de tatuagens.

O art. 14 cuida das promoções, por antiguidade, merecimento, bravura, post mortem, ressarcimento de preterição e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

O art. 15 diz respeito aos quadros das PMs e dos CBMs: Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM); Quadro de Oficiais Especialistas; Quadro de Oficiais de Saúde; Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados; Quadro de Praças; e Quadro de Praças da Reserva e Reformados. Os §§ 1º a 3º reservam 30% das vagas do concurso para o QOEM aos integrantes da própria corporação, sem limite de idade, contando o tempo de serviço e os cursos na prova de títulos. Nas Forças Armadas, o Estado-Maior é composto somente por

oficiais superiores da própria Força que concluem curso de Estado-Maior, equiparado a doutorado. O § 4º possibilita a instituição de Quadro de Oficiais Temporários e Quadro de Praças Temporários. O § 5º permite especialidades dentro dos Quadros. O § 6º reserva 20% das vagas para mulheres, que só concorrem à totalidade de vagas na área de saúde.

O inciso I do art. 15 exige graduação em Direito para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior. Esses oficiais exercerão funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição.

O art. 16 trata do sistema de ensino militar, incluindo colégios militares, cursos de graduação e pós-graduação, cursos de formação, de aperfeiçoamento etc.

O art. 17 trata do material de segurança pública, que pode ser adquirido no exterior: armas, munições, explosivos, blindagens, produtos controlados, entre outros. As armas institucionais e particulares serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

O art. 18 relaciona 37 garantias dos PMs e dos BMs, entre elas: títulos, uniformes, identidade militar com livre porte de arma (inclusive na reserva e na reforma), prisão provisória em unidade militar, cumprimento de pena privativa de liberdade imposta por sentença condenatória transitada em julgado em unidade prisional militar, comunicação ao superior em caso de prisão; livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização; prioridade nos serviços de transporte e comunicação; assistência jurídica; seguro de vida e de acidentes e indenização; assistência médica, psicológica, odontológica e social; remuneração escalonada pelos postos e graduações; recebimento da remuneração do preso pelo cônjuge ou dependente; pensão; estabilidade após três anos; ajuda de custo em caso de remoção; e auxílio-funeral. Convém confrontar este artigo com o art. 50 do Estatuto dos Militares, que contém as garantias dos militares das Forças Armadas.

O art. 19 lista seis vedações dos PMs e dos BMs: gerir ou administrar empresas (art. 29 do Estatuto dos Militares); exercer indevidamente outra função; participar de manifestação armado ou fardado; manifestar opinião político-partidária usando farda, arma, viatura, patente ou símbolo da corporação (arts. 28, XVIII, a e d; 45; e 77, § 1º, a, do Estatuto dos Militares); e divulgar indevidamente imagens de custodiado.

O art. 20 prescreve que o PM e o BM não poderão se filiar a partido político (art. 142, § 3º, V, da CF) ou sindicato (art. 142, § 3º, IV, da CF), nem comparecer fardado a evento político-partidário, a não ser que seja a serviço.

O art. 21 declara que as funções dos PMs e dos BMs são de caráter técnico-científico.

O art. 22 dispõe que o militar candidato com menos de dez anos de serviço será afastado. Com mais de dez anos, será agregado. Se eleito, irá para a reserva. Se tomar posse como suplente, será agregado (art. 14, § 8º, da CF).

O art. 23 fala que a precedência é dada pela antiguidade, salvo a funcional estabelecida em lei, remetendo aos arts. 17 a 19 do Estatuto dos Militares.

O art. 24 descreve as atribuições constitucionais dos CBMs e das PMs e elenca as hipóteses de convocação ou mobilização pela União: nos casos de decretação de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio; e apoio aos órgãos federais mediante convênio ou anuência do governador.

O art. 25 prevê a mobilização dos CBMs e das PMs em caso de guerra.

O art. 26 dispõe sobre as condições da convocação de que tratam os art. 24 e 25 e assegura o direito do militar convocado ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU), em razão de sua atuação no período de convocação ou mobilização.

O inciso III do art. 26 prevê hipótese de prática de ato processual por videoconferência e o inciso IV desse artigo estabelece que a competência para julgamento é da Justiça Militar à qual pertence o militar investigado ou processado.

O art. 27 autoriza a celebração de convênio entre unidades da federação para atuação integrada em fronteiras ou em missão específica.

O art. 28 trata das atribuições da Inspeção-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 29 fixa critérios para a nomeação dos comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, permitindo apenas para oficiais da ativa do último posto da carreira e possuidor do Curso de Comando e Estado-Maior.

O §§ 2º a 5º do art. 29 elencam as obrigações de prestação de contas e as atribuições do comandante-geral.

O art. 30 determina que o comandante-geral deve estabelecer protocolos operacionais com a finalidade de apoiar o militar em suas atividades.

O parágrafo único do art. 30 dispõe sobre o conteúdo que devem ter os protocolos operacionais.

O art. 31 dispõe que para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação da Lei.

O art. 32 determina que a remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios deve ser estabelecida em lei federal, o que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 39).

O art. 33 determina que, ressalvadas as atividades sigilosas, as PMs e os CBMs atuarão uniformizados.

Nos termos do art. 34, o Poder Executivo federal deve editar decreto com a definição de parâmetros mínimos para insígnias, divisas de graduação, coloração e tonalidade de fardamento, carteira de identidades militar, padrão e cores básicas de viaturas e núcleo comum curricular para cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento. O inciso VI desse artigo determina a obrigatoriedade do ensino de direito humanos e polícia comunitária.

O art. 35 assegura o uso exclusivo das expressões “brigada militar” e “força pública” para designar a polícia militar e das expressões “bombeiros” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militar.

O § 1º do art. 35 institui dias comemorativos e os §§ 2º e 3º vedam o uso de uniformes, símbolos, cores e nomes das PMs e dos CBMs por pessoas estranhas a essas instituições.

O § 3º veda o uso da expressão bombeiro por pessoas privadas, ainda que seguida do adjetivo civil.

O art. 36 determina que ato do Poder Executivo federal deve regulamentar o uso das expressões segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate e polícia judiciária militar.

O art. 37 institui o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares.

O art. 38 trata das instâncias de participação social e do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade e de fomentar a participação cidadã no processo decisório na gestão de políticas públicas na área de segurança.

O art. 39 determina que o requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar deve ser processado no prazo de seis anos a contar da data de publicação da lei que se pretende aprovar. Já o parágrafo único desse artigo permite que as PMs e os CBMs formem seus militares em curso de formação de educação superior com equivalência aos cursos definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O art. 40 dispõe sobre as regras de transição em razão da aprovação da Lei, prevendo hipótese de migração dos ocupantes da carreira de praça para o QOE (Quadro de Oficiais Especialistas).

O art. 41 prevê hipótese de exercício de função do militar em outra unidade da federação, mediante solicitação dos interessados e autorização expressa dos respectivos comandos-gerais, assegurados todas as prerrogativas, direitos e vantagens do Estado de origem.

O art. 42 promove alterações na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que trata do Sistema Único de Segurança Pública e da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A primeira alteração acrescenta um novo princípio no rol de princípios da PNSPDS, qual seja, a do uso comedido e proporcional da força pelos agentes de segurança pública. A

segunda alteração é a inserção da obrigatoriedade do exame de saúde e do exame toxicológico de larga janela de detecção como critério para ingresso na instituição militar.

O art. 43 revoga os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que trata da organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal:

- arts. 1º e 2º;
- alíneas “d” e “e” do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;
- arts. 4º a 17;
- arts. 21 a 23; e
- arts. 25 a 28.

As revogações afastam as incompatibilidades do Decreto-Lei com a nova Lei que se pretende aprovar.

O art. 44 contém a cláusula de vigência: na data de sua publicação.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a CCJ.

Até o momento, o Projeto recebeu sete emendas (Emendas nºs 1 e 2, do Senador Carlos Viana; nºs 3 e 4, da Senadora Ivete da Silveira; e nºs 5, 6 e 7, do Senador Esperidião Amin), todas com o intuito de garantir a existência e a atuação dos bombeiros civis e voluntários.

O Projeto, até agora, também recebeu manifestações nesse sentido da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, das Câmaras Municipais de Charqueadas/RS, Joinville/SC, Irani/SC, São Francisco do Sul/SC, Concórdia/SC, Indaial/SC, Schroeder/SC, Presidente Getúlio/SC, Gaspar/SC, Ibirama/SC, Ouro/SC, Joaçaba/SC e Garibaldi/RS, da Prefeitura Municipal de Concórdia/SC e da Confederação Nacional dos Bombeiros Voluntários – CONABOV.

Mas o Projeto não inviabiliza os bombeiros voluntários, apenas estabelece uma supervisão pelos CBMs.

Por outro lado, o Projeto recebeu moções de apoio dos CBMs de Minas Gerais, Roraima, Sergipe, Acre, Maranhão, Alagoas, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Amazonas e do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – LIGABOM.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições relativas à segurança pública, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

As PMs e os BMs são regidos até hoje pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que contém disposições anacrônicas e até mesmo incompatíveis com a CF.

Há muitos anos já deveria ter sido aprovada pelo Congresso Nacional uma nova lei orgânica para as PMs e os CBMs.

O Projeto estabelece princípios; diretrizes; competências; normas sobre organização, efetivos e materiais; e direitos, garantias, prerrogativas, deveres e vedações; enfim, traz amparo legal e segurança jurídica para a existência e a atuação das PMs e dos CBMs.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, rejeitando-se as Emendas nºs 1 a 7.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3045, de 2022)

Art. 35 É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar: Brigada Militar e Força Pública.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, e símbolos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares por qualquer instituição pública, privada ou pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes “POLÍCIA MILITAR”, “BRIGADA MILITAR”, “FORÇA PÚBLICA” por instituições ou órgãos civis de natureza Pública ou Privada.

JUSTIFICAÇÃO

Diferente da profissão de policial que é exclusiva para servidor público estadual civil (Polícia Civil) e militar (Polícia Militar), a profissão de bombeiro está presente também na área privada na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, a qual formalizou a atividade profissional do bombeiro civil, entretanto essa classe profissional já executava suas atividades há décadas antes da Lei supracitada;

A Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho (CBO), que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, incluiu em 2005 a ocupação profissional de “bombeiro civil de segurança do trabalho” por meio do código 5171, esta ocupação e suas especificações passou por revisão em 2011, havendo a alteração somente do título da ocupação para “bombeiro civil”, onde especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”.



SF/22693.99563-88

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou no ano de 2000 a primeira edição da ABNT NBR 14608:2000 com título de “Bombeiro profissional civil”, esta Norma Brasileira passou por revisões tendo a sua segunda edição publicada em 2007 com o título “Bombeiro profissional civil – Requisitos” e a terceira edição publicada em 2020 com o título “Bombeiro Civil – Requisitos e procedimentos”, essa Norma Brasileira, tem então, desde de sua primeira edição servido como base de referências técnicas para a qualificação profissional, provimento de bombeiros civis e procedimentos para a segurança ocupacional desses profissionais, sendo ainda publicada em 2020 a primeira edição da ABNT NBR 16877:2020 com título de “Qualificação profissional de Bombeiro civil – Requisitos e procedimentos” e publicada em 2022 a primeira edição da ABNT NBR 17039 com o título de “Qualificação profissional de instrutores de bombeiros civis e brigadistas – Requisitos e procedimentos”, formando assim uma coleção, em conjunto com outras Normas Brasileiras, as referências técnicas nacionais, para a qualificação e segurança dos profissionais de bombeiros civis.

Nos últimos anos temos visto a notória necessidade e importância do profissional bombeiro civil em diversas situações de prevenção e de atendimentos de emergências em instalações comerciais e industriais, infraestrutura de transportes (aeroportos, portos etc.), em edificações públicas e eventos com reunião de pessoas, assim como, o registro de atendimentos em emergências de grande vulto em áreas públicas e privadas em conjunto ou não com corpos de bombeiros públicos, incluindo os Corpos de Bombeiros Militares, Municipais e Voluntários presentes em nosso país de dimensões continentais.

Deve ser levado em consideração ainda o fato da maioria dos municípios brasileiros não contarem com serviços próprios, havendo, cada vez mais, a inclusão de serviços municipais nas modalidades de Corpos de Bombeiros Municipais e Corpos de Bombeiros Voluntários, estes predominantes na região Sul do Brasil.

Para melhor entendimento é importante ter conhecimento da real situação dos serviços públicos de bombeiros no Brasil;

De acordo com a publicação da “PESQUISA PERFIL DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA ANOS-BASE 2018 publicada em 2020 pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, o Brasil contava com apenas 933 Unidades Operacionais de Corpos de Bombeiros Militares para atender as 5.570 cidades brasileiras, com efetivo de apenas 67.045 Bombeiros Militares, desse total, deve ser considerado ainda que nem todos atuam na linha de frente as ocorrências, havendo a inclusão dos militares “profissionais de saúde e de Serviço Social dos Corpos de Bombeiros Militares” que somam um total de 3.603 entre profissionais de Enfermagem, Farmácia/Bioquímica Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social, Técnico/ Auxiliar em enfermagem, Técnico/ Auxiliar em radiologia e Veterinária.

De acordo com a edição da Revista Emergência de Julho de 2018, “a pesquisa Cenário de Emergência – Bombeiros do Brasil” identificou até maio daquele ano, que os serviços de bombeiros públicos estavam presente em apenas 1.074 cidades brasileiras, sendo 1.315 de bombeiros militares, espalhados por 931 cidades, 108 de voluntários, distribuídos em 94 cidades, e 49 de comunitários, presentes em 49 municípios, desta forma, a cobertura de municípios com postos de bombeiros é de 19,28% das 5.570 cidades brasileiras, havendo ainda 4.496 municípios que continuam sem postos de bombeiro instalados, nos quais o serviço é fornecido pela unidade mais próxima do local da



SF/22693.99563-88

ocorrência, seja ela militar, municipal ou voluntária. Vale ressaltar que o atendimento deve preconizar uma distância que permita o acesso em poucos minutos, o que fica mais difícil se o posto fica localizado em outro município.

Fica óbvio o entendimento que ocorre a falta de atendimento na maioria dos municípios brasileiros e mesmo nos que existem unidades operacionais de Corpos de Bombeiros, os tempos de resposta, na maioria das vezes, são insuficientes para garantir as chances de sobrevivência e preservação do patrimônio e redução de impactos ambientais, sendo os tempos de referências para o atendimento de emergências médicas pré hospitalares e de combate a incêndios descritos nos informativos das Normas técnicas Brasileiras da ABNT.

De acordo com cadastros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis (CNBC) a quantidade de bombeiros civis formados no Brasil e cadastrados é de aproximadamente 130.000 bombeiros civis, entretanto, há uma previsão de muito mais bombeiros civis, considerando que o cadastramento é de caráter voluntário.

Apesar de evidente necessidade e do óbvio benefício direto para a sociedade, a implantação de serviços (Corpos de Bombeiros) público municipais e voluntários é recebido com muita resistência pelos comandantes de Corpos de Bombeiros Militares, cujas entidades de classe estão por trás de ações contrárias ao regime trazido pela Lei nº 11.901/2009, estas, no receio de que os Corpos de Bombeiros Militares sejam substituídos pelos Corpos de Bombeiros Civis (Municipais e Voluntários), o que, aliás, é plenamente admissível, já que as atividades fim de bombeiros, não tem nenhuma relação com defesa nacional nem segurança pública policial (art. 21, III, e 144, V, CF/88), sendo, art. 144 da CF, o ponto de apoio para os Corpos de Bombeiros Militares tentarem justificar a exclusividade de suas corporações para a prestação de serviços públicos de bombeiros, entretanto, é perfeitamente defensável que essas atividades também sejam executadas por bombeiros civis, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado quanto a qualidade dos profissionais e dos recursos materiais, inclusive, colaborando assim para o desenvolvimento de toda a cadeia do processo produtivo para o setor, gerando empregos diretos e indiretos para suprir a falta de profissionais de atendimento nos municípios, assim como, para a implantação de centros de formação profissional e para a produção de recursos materiais, equipamentos, viaturas, etc.

Outra informação relevante e que requer conhecimento para esta análise é sobre a publicação denominada “Plano estratégico 2014-2024” da LIGABOM;

“Fundada em 10 de dezembro de 2003, a Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM) é uma instituição que atua como Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, sendo um Órgão Colegiado composto pelos Corpos de Bombeiros Militares de todo País e representante legítimo desta classe junto a diversos Órgãos em todas as esferas, mas especialmente junto à Federação.”

Nesse sentido os Comandantes-Gerais de todos os Corpos de Bombeiros Militares, tem unido forças em prol de melhorias para as Corporações militares e uma maior igualdade de condições entre todos os entes da LIGABOM.

A LIGABOM tem como Objetivo Geral:

Representar a classe dos Bombeiros Militares, junto aos demais Órgãos, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como, junto das Autarquias, Entidades,



Fundações, Associações, iniciativa privada, pautada sempre nos princípios da valorização funcional, capacitação, harmonização e padronização dos profissionais Bombeiros Militares.

A LIGABOM tem como Objetivos Específicos:

- Discutir e implementar uma política nacional de interesse de todos os Corpos de Bombeiros Militares do País;
- Elaborar plano um metas de que tragam benefícios diretos aos Bombeiros Militares do País;
- Proporcionar uma maior integração dos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de criar mecanismos de atuação e/ou ajuda mútua entre as Corporações;
- Facilitar e busca de recursos dos Corpos de Bombeiros Militares de todo País, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Promover encontros, convenções, seminários e afins com assuntos de interesses dos Corpos de Bombeiros Militares, realizando o debate e o entendimento de objetivos entre as Corporações.

A prática dos Corpos de Bombeiros Militares em normatizar e controlar os profissionais Bombeiros Civis e serviços públicos de bombeiros municipais e voluntários, assim como publicar normas técnicas concorrentes as já existentes da ABNT, faz parte do "Plano Estratégico 2014-2024" da LIGABOM publicado em 2014.

Esse Plano possibilita a interpretação de questões de caráter duvidoso, conforme se comprova através da página 16 onde descreve na "Postura Estratégica", "O resultado da matriz demonstra que a maior quantidade de inter-relações ocorreu no cruzamento entre as Fraquezas e Ameaças, deste modo, a postura estratégica da LIGABOM indica a necessidade de SOBREVIVÊNCIA, e em segundo momento, a necessidade de DESENVOLVIMENTO."; sendo utilizado para esse planejamento a matriz SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats), método comum para plano de negócios, para empresas que querem competir e "conquistar sua posição no mercado", entretanto, nos serviços públicos de atendimento de emergências não deve haver competição, mas sim cooperação de esforços entre todos os serviços disponíveis públicos e mesmo privados;

Ainda nesse contexto, são classificados como AMEAÇA aos objetivos das corporações militares no Brasil, a "Expansão dos Bombeiros Civis e voluntários;" a "Municipalização dos Corpos de Bombeiros;" a "Influência de outros órgãos públicos;" a "Concorrências institucionais diversas;" o "Significativo número de municípios brasileiros sem a presença de Unidades de Bombeiros;" entre outras, e pode ser comprovado na página nº 15, e na página nº 26 nas subseções 3 e 7 onde permite o entendimento de que a forma de controlar o desenvolvimento dos profissionais Bombeiros Civis e evitar a concorrência das Normas técnicas da ABNT, seria mediante a criação de leis elaboradas pelas corporações de bombeiros militares no Brasil.

Frente a essa exposição do Plano Estratégico da LIGABOM, é possível evidenciar

que há diversas não conformidades relativas ao direito do trabalho consagrado na CRFB/88, considerando que a competência legal para legislar sobre profissões é uma prerrogativa de Legislação Federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI) e compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV); a Constituição Federal determina ainda que, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII);

Assim como, a evidência de que tal prática fere o princípio da administração pública como se lê no art. 37 da CRFB/88;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A criação de uma entidade como a LIGABOM para gerenciar e planejar os objetivos dos entes da administração pública evidencia a possibilidade de transgressão do ordenamento jurídico, havendo ainda, por falta de previsão legal para o controle de exercício profissional, a desatenção quanto ao enquadramento dos responsáveis pelos Corpos de Bombeiros Militares no art. 33 da Lei Federal nº 13.869 de 05.09.2019;

“Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal.”

Em 2009, foi apresentado o PL nº 5.358/2009, que buscava alterar, naquela Lei, o nome da profissão de “bombeiro civil” para “brigadista particular”. Aprovado no Congresso Nacional, o PL nº 5.358/2009 foi integralmente vetado pela Presidência da República;

Em 2020, novas tentativas de esvaziar a profissão de bombeiro civil foram apresentadas: o PL nº 3.624 (que busca mudar o nome bombeiro civil para brigadista profissional), o PL nº 3.625 (que busca assegurar a coordenação das atividades de bombeiros voluntários pelos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de que estes realizem o controle, treinamento e repasses, viabilizados por meio de convênios estabelecidos entre as entidades voluntárias e eles, Corpos de Bombeiros Militares) e o PL nº 3.626/2020, sobre a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares por voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação.

O foco dos bombeiros militares, cujas entidades de classe estão por trás de toda essa movimentação que contrária ao regime trazido pela Lei nº 11.901/2009, está no receio de serem substituídos pelos bombeiros civis, o que, aliás, é plenamente admissível, já que a atividade de prevenção e combate a incêndios, por exemplo, não tem nenhuma relação com defesa nacional nem segurança pública (art. 21, III, e 144, V, CF/88). É perfeitamente defensável que essas atividades sejam executadas por civis, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado.

Além disso, as associações de bombeiros voluntários que são entidades privadas, sem fins lucrativos, e atuam nos municípios, sob legislações municipais e estaduais específicas, onde não existem Corpos de Bombeiros Militares, prestam os mesmos



serviços que os bombeiros militares, sem custo algum para o governo estadual, inclusive, efetuando vistorias para liberação de alvarás municipais.

É esperado que as considerações, informações e esclarecimentos oferecidos nessa justificação possam colaborar para o melhor entendimento da necessidade das alterações e disposições para esse Projeto de Lei atender de forma adequada e realista a sociedade brasileira.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.



SF/22693.99563-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3045, de 2022)

Art. 6º Modificar os parágrafos II, III, IX e XIII do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II – executar, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de emergência, busca, salvamento e de resgate, a prevenção, o combate de incêndios e privativamente de polícia judiciária militar;

III – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergências, de forma complementar, em atenção e observância as definições e requisitos das Normas técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IX – exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação; e exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergências;

XIII – cadastrar de forma facultativa as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios, e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros (SCAB), esse cadastramento não pode ser requisito compulsório para o desenvolvimento de atividades profissional e comercial;



SF/22353.39065-04

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o combate a incêndios não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, onde especifica no "Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio."; Assim como são especificadas as atribuições de prevenção e combate a incêndios para estes profissionais bombeiros civis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especificando na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”,

Há de se considerar também que outros profissionais públicos e privados, civis e militares também possuem essas atribuições como por exemplo, brigadistas florestais, bombeiros civis florestais, bombeiros civis de aeródromos, equipes de atendimento de emergências de concessionárias em rodovias, portos, aeroportos e terminais de passageiros, militares das FFAA principalmente aeronáutica e marinha, bombeiros municipais e bombeiros voluntários presentes em diversos municípios brasileiros.

Os Corpos de Bombeiros Militares não podem exercer o poder regulamentar de forma originaria editando ou modificando normas técnicas sobre produtos ou serviço com requisitos de segurança e proteção ao meio ambiente com qualidade inferior ou em desacordo com as Normas técnicas Brasileiras (NBR) específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conflitando com o disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, também conhecida como “Código de Defesa do Consumidor”, onde determina em seu artigo 39, dentre outros, que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços". "Colocar no



SF/22353.39065-04

mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (Comércio)".

E sendo os Corpos de Bombeiros Militares, órgãos vinculados a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), estes devem atender a "PORTARIA Nº 104, DE 13, DE MARÇO DE 2020 que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública - Pró-Segurança.", onde especifica no "Parágrafo único. Para desempenho das competências previstas no caput, a Secretaria Nacional de Segurança Pública observará as definições contidas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." do "Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a pesquisa, a diagnose qualitativa, a prospecção, a padronização, a normatização, a normalização e a certificação de equipamentos, produtos e serviços de segurança pública, nos termos do § 3º do art. 17 e do art. 93 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Há de se considerar ainda a Portaria MTP nº 2.769 de 5 de setembro de 2022 que trouxe uma nova redação para a Norma Regulamentadora nº 23 ("NR 23 – Proteção contra incêndios"), sobre medidas de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho; onde especifica em "23.3 Medidas de prevenção contra incêndios" que, "Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.";

Havendo assim há obrigatoriedade de atender as Normas técnicas Brasileiras, quando aplicável e de forma complementar quando a legislação estadual não for suficiente, devendo ser utilizadas as Normas da ABNT, assim como, utiliza-se a norma da ABNT para aquilo que não existe na legislação estadual ou para aquilo que ela não tem competência legal, por exemplo, quanto a requisitos para a formação de profissionais bombeiros civis e credenciamentos compulsórios para desenvolver atividades profissionais e comerciais de formação profissional para área de prevenção e combate a incêndios e emergências, onde as Normas da ABNT são as referências técnicas aplicáveis para todo o território nacional.

Na publicação de normas técnicas próprias, os Corpos de Bombeiros Militares, podem desenvolver atos normativos distintos, os quais, além de não seguirem um padrão nacional, possibilitam, oferecer normatização de baixa qualidade para algum ente da federação, colocando em risco o consumidor, e geralmente os profissionais que executam os serviços de prevenção e combate a incêndios; As orientações normativas da ABNT visam criar Normas



técnicas Brasileiras padronizada, garantindo a segurança as pessoas, preservação do meio ambiente e do patrimônio.

As Normas Brasileiras da ABNT são reconhecidas pelo Governo Federal uma vez que a ABNT é integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), como o órgão exclusivo, denominado “Foro Nacional de Normalização”; A ABNT é credenciada pelo Poder Público, com funções de representação e coordenação do Estado brasileiro nas atividades de normalização técnica, nos limites da delegação estabelecida pelo Termo de Compromisso que acompanha o ato normativo regulamentar competente (Resolução CONMETRO 07), tendo assim, competência e legitimidade para elaborar Normas Técnicas Nacionais pertinentes a produtos e serviços, incluindo, a qualificação profissional de pessoas.

Portanto, há o entendimento de que as normas editadas pelos Corpos de Bombeiros Militares devem atender pelo menos aos requisitos das Normas Brasileiras da ABNT, podendo, de forma complementar excederem esses requisitos ou editarem normas ainda inexistentes no catálogo de Normas Brasileiras da ABNT.

A segurança contra incêndio, pânico e atendimento de emergências não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, onde especifica no "Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio."; Assim como são especificadas as atribuições de prevenção e combate a incêndios para estes profissionais bombeiros civis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especificando na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”,



Há de se considerar também que outros profissionais públicos e privados, civis e militares também possuem essas atribuições como por exemplo, brigadistas florestais, bombeiros civis florestais, bombeiros civis de aeródromos, militares das FFAA principalmente aeronáutica e marinha, equipes de atendimento de emergências de concessionárias em rodovias, portos, aeroportos e terminais de passageiros, equipes de atendimento privado de emergências com produtos perigosos, equipes de atendimento privado de resgate técnico (altura e espaços confinados), bombeiros municipais e bombeiros voluntários presentes em diversos municípios brasileiros.

Portanto, há o entendimento de que as atribuições de segurança contra incêndio, pânico e emergências não são privativas aos Corpos de Bombeiros Militares.

A regulamentação, o credenciamento e a fiscalização de empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais conflita diretamente com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019;

Os Corpos de Bombeiros Militares não possuem competência legal para legislar sobre profissões, essa é uma prerrogativa de legislação federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI) e compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV);

A Constituição Federal determina ainda que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII);

As Normas publicadas por alguns Corpos de Bombeiros Militares estabelecerem requisitos compulsórios para a contratação e o emprego dos profissionais Bombeiros Civis e dos instrutores de Bombeiros Civis, assim como, para o funcionamento e atividade comercial dos centros de formação nos Estado e Distrito Federal, mediante o credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, fica evidente o conflito com os art. 22º, incisos I e XVI, art. 21º, inciso XXIV e art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.874;

O Distrito Federal, Estados e Municípios não podem exigir credenciamentos para homologação de profissionais ou empresas de forma compulsória para o desempenho de suas atividades profissionais e comerciais



de acordo com a Lei Federal nº 13.874, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; ...” onde determina em seu “Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, ...”

Com atenção para os § 1º e § 6º

“§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.”

A Lei 13.874 ao instituir a declaração dos direitos da liberdade econômica, introduziu novos dispositivos para a interpretação e integração de negócios jurídicos e contratos, tendo, inclusive, modificado artigos do Código Civil concernentes à disciplina contratual e dentre outros pontos, o exercício de profissões, conforme disposto § 1º do Art. 1º da referida norma federal que institui a liberdade econômica.

A regulamentação do Parágrafo Único do artigo 170, inserida no sistema jurídico brasileiro, pela Lei Federal nº 13.874/19 modificou todo cenário normativo no Brasil visto que as normas infralegais dos corpos de bombeiros militares não ficaram fora do abarcamento jurídico da liberdade econômica.

Diante do novo cenário todas as normas infralegais que abarcam restrições de atividade econômica e exercício profissional passam a ser nulas, (exceto as infraconstitucionais); e, na reestruturação do ato normativo, o agente público deve observar os critérios de normatização. Os critérios levam em consideração o potencial de risco de incêndio, risco ambiental , risco



sanitário e impacto regulatório. Inseridos pela nova regulamentação do CGSM Federal e, postada no artigo 5º da Lei Federal nº 13.874/20019, sem prejuízo do Art. 10º da Carta da República.

A exigência compulsória de credenciamento ou licenciamento de pessoa jurídica e física, imposta por meio das normas infralegais do agente público é definida pelo artigo 4º, como abuso de poder regulatório. Haja vista que a resolução nº 51 do Comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios (CGSIM), define em seu Art. 6º que o licenciamento profissional só poderá ser compulsoriamente exigido mediante Lei Federal.

O desenvolvimento da atividade de Bombeiros Civis, centros de formação e empresas que utilizam os serviços desses profissionais, estão amplamente regulamentados por Norma jurídica infraconstitucional específica, Lei Federal nº 11.901/2009 - orientado pelos Artigos 1º, 8º, 9º do referido diploma legal. Neste sentido vale ressaltar que a relação entre Bombeiros Civis e Bombeiros Militares é especificada pelo § 2 do Art. 2º na condição de subordinação operacional e não a subordinação administrativa, o que fere todo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências” especifica no seu "Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:”

“I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”

Apesar do requisito para a formação profissional especificada na Lei 11.901 em 2009, o curso de “Técnico em prevenção e combate a incêndio” foi incluído, no eixo da segurança pag. 443, somente na 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), do Ministério da Educação, com publicação prévia em 20.07.2020, com o requisito de carga horária mínima de 1000 (mil) horas, sendo utilizada a referência do conteúdo técnico da ABNT NBR 16877:2020 para compor o currículo do curso e sendo citada a ABNT NBR 14608 juntamente com a Lei Federal 11.901 na “Legislação



SF/22353.39065-04

profissional”, demonstrando assim, a relevância e importância das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT para a sociedade.

Os cursos de educação profissional de nível técnico e tecnólogo, reconhecidos pelo Sistema Nacional de Ensino devem ser estabelecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser estabelecidos e referenciados em Normas técnicas de competências profissionais de acordo com a Lei nº 11.741, de 16.07.2008, que “Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.”.

Os cursos de formação profissional de Bombeiros Civis são atualmente ministrados por empresas privadas, Organizações Não Governamentais (ONG) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) em formato de cursos livres profissionalizantes não sendo regulamentados e/ou reconhecidos dentro do Sistema Nacional de Ensino do Ministério da Educação e, sendo assim, a ABNT NBR 16877:2020, vem oferecendo aos responsáveis pelos cursos de formação profissional por qualificação e/ou capacitação, referência técnica de fundamental importância para o desenvolvimento de conteúdo programático mais adequado para a qualificação destes profissionais.

O poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da constituição.

O agente público não pode exercer o poder regulamentar de forma originária (primária) editando normas técnicas legais sobre matéria de competência privativa da união, inovando, modificando, criando produto ou serviço de baixa qualidade ou em desacordo com as Normas técnicas Brasileiras específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a Norma em questão nesse objeto a NBR16877, fragilizando a segurança contra incêndio e trazendo prejuízo nas relações de consumo, trabalhista e comercial.



A Resolução nº 58, de 12.08.2020, do CGSIM, dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A citada resolução visa desburocratizar todos os atos de ordenação pública criados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal conforme disposto no Art. 1º e incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, com vista acelerar a economia e, abrir frentes de trabalho no Brasil .

A partir da resolução em comento observam-se dois pontos importantes:

1º quanto à Atividade econômica, onde é possível constatar que fica vedado aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal regulamentarem atividade econômica de forma administrativa.

2º quanto a Risco da atividade econômica, onde é possível constatar que os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal ficam restritos à classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

Não cabendo aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, instituírem credenciamento ou qualquer outro de tipo de regulamentação com fins de controle de atividade econômica ou exercício profissional, esse assunto está superado pelos artigos 1º, §2º e §6 pela Lei Federal nº 13.874/2019 e Art. 6º da Resolução nº51 do CGSIM.

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.”

“§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

“§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do

respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”

“§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.”

“CAPÍTULO IV”

“DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO”

“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento)”

“Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.”

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

“CAPÍTULO III”

“DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA”

“Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:”

“VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;”

“VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;”

“Resolução nº 51 do CGSIM Nacional”

“Art. 6º O disposto nesta Resolução não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União determinada pelo art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.”

A Constituição Federal brasileira no campo dos direitos e garantias fundamentais inclui em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no campo dos direitos individuais e sociais expressos. Vale ressaltar que o exercício da profissão de Bombeiro Civil está regulado pelo Art. 1º da Lei Federal nº 11901/2009.

A Constituição Federal brasileira, determina em seu “Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

A Constituição Federal brasileira no campo dos direitos e garantias fundamentais inclui em seu artigo 5º, inciso XIII, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no campo dos direitos individuais e sociais expressos. Vale ressaltar que o exercício da profissão de Bombeiro Civil está regulado pelo Art. 1º da Lei Federal nº 11901/2009.

Na publicação de normas legais para controle da atividade de Bombeiros Civis, os entes Estaduais e do Distrito Federal, podem desenvolver serviços, padrões nacionais distintos, possibilitando, oferecer normas de qualificação de baixa qualidade em algum Estado ou Distrito Federal, colocando em risco o consumidor, e geralmente o profissional que executa o serviço. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), através do Art. 2º inciso II, da Lei Federal nº 9.394 determina que qualidade do ensino é um item importante no processo de formação.



A orientação normativa das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT visa criar uma linha nacional padronizada, garantindo segurança ao trabalhador no exercício da sua função, prevenindo os acidentes de trabalho, e assegurando ao consumidor deste serviço profissional, uma padronização nacional de competências e habilidades para a prestação de serviço sem prejuízo para a saúde e segurança de todos.

O Art.8º da Lei Federal nº 11901/2009 reconhece os cursos livres de formação inicial e continuada, conforme previsto no inciso I do Art. 1º Decreto Federal nº 5.154, de 23.07.2004, visto que não há ordenação jurídica compulsória referendando o credenciamento junto aos Corpos de Bombeiros Militares.

O Art.9º da Lei Federal nº 11901/2009 dispõe sobre a possibilidade de firmar convênio de cooperação técnica, sendo facultativo o convênio entre os Corpos de Bombeiros Militares com “as empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de bombeiro” e esse convênio, exclusivamente para “assistência técnica a seus profissionais”.

O Art.2º da Lei Federal nº 11901/2009 estabelece que: “§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Cíveis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”

Não havendo assim, a possibilidade de interpretação e entendimento de que o Bombeiro civil tem todas as suas atividades profissionais reguladas, dirigidas ou coordenadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, exceto, para “a coordenação e a direção das ações” “No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Cíveis e o Corpo de Bombeiros Militar”;

Demonstrada a tamanha responsabilidade do profissional Bombeiro Civil, no exercício de sua função não resta dúvida quanto à necessidade de uma formação específica e padronizada por Normas técnicas Brasileiras da ABNT, com objetivo de garantir a oferta de profissionais com padrão de qualidade na qualificação profissional e de modo uniforme e competitivo para o mercado de trabalho e para os consumidores e usuários desses serviços.

Portanto, há o entendimento de que, além do conflito legal, a regulamentação e o credenciamento em nível Estadual e Distrital compromete diretamente com a contratação de profissionais (bombeiros civis), formação e capacitação profissional (escolas e centros de treinamentos de bombeiros civis, brigadistas e equipes de atendimento de emergências) e para o exercício de atividades comerciais de venda, compra e prestação de serviços, uma vez que o credenciamento e os critérios de regulamentação para o desempenho dessas atividades profissionais e comerciais seriam específicas



para cada estado e distrito federal, limitando assim o emprego e negócios a serem desenvolvidos por profissionais e empresas para e entre os entes distintos da união.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22353.39065-04



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA Nº - CSP
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao artigo 35 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 35. Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa que traz ao *caput* do artigo 35 a redação de seu § 1º, tendo como efeito a supressão dos textos originais do *caput* do artigo 35 e dos §§2º e 3º, que, dentre outras, asseguram exclusividade do uso de nomes e cores dos corpos de bombeiros militares por qualquer outra instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

Pretende-se com a presente emenda a supressão dos referidos dispositivos porquanto normas nesse sentido, em primeiro lugar, impactariam sobremaneira o funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários, inviabilizando o exercício de suas funções na forma consagrada no país ao longo de seus 130 anos de história.

O uso de determinadas cores pelos bombeiros voluntários, além do aspecto histórico, tem função ótica de distinguir a presença desses profissionais para que quaisquer pessoas presentes possam dar prioridade e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

amplo acesso à sua atuação. Não se trata, portanto, de tentativa de emular a aparência dos bombeiros militares com propósitos escusos.

Já as nomenclaturas “corpo de bombeiros”, ou “bombeiros”, são consagradas pelo uso por décadas pelos bombeiros voluntários, sempre acompanhadas da palavra “voluntários” para a necessária distinção.

Em diversas partes do mundo, como Estados Unidos, França, Chile e Argentina, bombeiros voluntários são casos de sucesso, e em todos esses países esses profissionais denominam-se por meio desse exato nome.

Ademais, vislumbramos que há previsões legais vigentes com a finalidade de coibir o uso ilegal ou fraudulento dos distintivos dos bombeiros militares, quer na seara civil ou penal, como é o caso da Lei nº 12.664, de 2012, e do artigo 46 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), além de todas as infrações mais graves cujo tipo penal engloba o uso desse artifício ilegal por parte do agente.

Avaliamos por fim que, por se tratar de Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tecnicamente não se constitui na melhor sede para diretrizes da convivência institucional entre bombeiros militares, civis ou voluntários, a qual demandaria seção própria e amplo debate legislativo, desbordando do tema da proposição em questão.

Sala da Comissão,

IVETE DA SILVEIRA

Senadora – MDB/SC



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA Nº - CSP
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao Inciso XIII do artigo 6º do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência e as brigadas de incêndios.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo prevê que as funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente serão exercidas pelos militares que o integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

Entretanto, norma nesse sentido impactaria sobremaneira o funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários, inviabilizando o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

exercício de suas funções na forma consagrada no país ao longo de seus 130 anos de história.

Avaliamos que, por se tratar de Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tecnicamente não se constitui na melhor sede para diretrizes da convivência institucional entre bombeiros militares, civis ou voluntários, a qual demandaria seção própria e amplo debate legislativo, desbordando do tema da proposição em questão.

Sala da Comissão,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CSP
(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 do Projeto de Lei nº 3045, de 2022:

“**Art. 35.** É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações “brigada militar” e “força pública” para a polícia militar e “bombeiros militares” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militares.

.....

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes e símbolos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda de redação visa corrigir vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa contidos no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 35 do Projeto.

O *caput* concede exclusividade de uso da expressão “bombeiros” para os corpos de bombeiros militares e o § 3º proíbe o uso das expressões “bombeiro”, “bombeiros”, “bombeiro civil” e “bombeiros civis” por outras entidades.

Os dois dispositivos contrariam frontalmente o disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências*.

Assim, é obrigatório substituir, no *caput*, a expressão “bombeiros” por “bombeiros militares” e suprimir o § 3º, que, além de tudo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

é redundante com o *caput*. Se as denominações são exclusivas, é óbvio que qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada, está impedida de usá-las.

Além disso, retiramos a palavra “cores” do § 2º porque, do modo vago como está escrito, o dispositivo proibiria, de modo absurdo e inconstitucional, que qualquer um usasse roupas azuis, cáqui, laranja ou vermelhas.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CSP
(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3045, de 2022:

“Art. 6º

.....

XIII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, às brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros, sem prejuízo para a atuação dos bombeiros voluntários.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda corrige um erro de paralelismo no emprego de uma crase e esclarece que os poderes de regulamentação, credenciamento e fiscalização dos corpos de bombeiros militares não podem impedir ou obstar as atividades dos corpos de bombeiros voluntários, alguns em funcionamento, há séculos.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 3045, de 2022)

Suprima-se o inciso XIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3045, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo atribui aos corpos de bombeiros militares a competência de “regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros”.

O texto foi objeto de moções de repúdio das Câmaras Municipais de 12 (doze) municípios catarinenses (Charqueadas, Joinville, Irani, São Francisco do Sul, Concórdia, Indaial, Schroeder, Presidente Getúlio, Gaspar, Ibirama, Ouro e Joaçaba); da Assembleia Legislativa de Santa Catarina; da Confederação Nacional dos Bombeiros Voluntários – CONABOV; e da Câmara Municipal de Garibaldi/RS.

Isso porque tal previsão pode obstar a atuação dos bombeiros civis, previstos expressamente na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e dos bombeiros voluntários, amparados pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CSP**

(ao PL nº 3.045 de 2022)

Altere-se o PL nº 3.045/2022, modificando a redação do seu art. 2º, conforme abaixo:

O Congresso Nacional decreta

“Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.” (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade adequar o texto à Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 42, o seguinte: “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Destaca-se que o caráter nacional está relacionado com as Forças Armadas (FA) e não com os órgãos de Segurança Pública, conforme art. 142 da Carta Magna: “as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e



destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

As FA estão sob a autoridade suprema do Presidente da República. Já as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Portanto, quando se trata de instituições militares, somente as FA possuem caráter nacional.

Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ

**EMENDA Nº -CSP**
(ao PL nº 3045 de 2022)

Acrescente-se ao art. 18 do PL nº 3045/2022, o seguinte inciso:

“Art. 18.

XXXVIII – É assegurada aos policiais e bombeiros militares a reintegração ao serviço ativo - quando afastados, licenciados ou excluídos no curso de investigação ou processo penal - desde que a sentença proferida seja absolutória nas hipóteses de inexistência do fato criminoso ou sua autoria, não constituir o fato infração penal ou ante ao reconhecimento de insuficiência de provas para a condenação dos policiais e bombeiros militares pelos mesmos fatos. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Que não se olvide o reconhecimento no que tange à independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, pressuposto que possibilita o amparo legal de decisões proferidas pelas Corporações Militares dos Estados e DF que culminem no afastamento, licenciamento e exclusão de policiais e bombeiros militares que sejam indiciados ou denunciados em processos de natureza criminal

Ocorre que ao final do trâmite dos inquéritos e processos penais, por muitas vezes, ainda que a sentença de mérito seja favorável aos militares, estes padecem dos efeitos administrativos das decisões expedidas pelos respectivos Comandos Militares que, antecipadamente, já determinavam a exclusão do serviço ativo.

Como já mencionado, a legitimidade de decisões administrativas é inquestionável, porém muitas vezes são pautadas por influência e pressão da opinião pública e repercussão midiática sem o rigor da análise técnica e probatória que demandam tempo para sua produção, sob a égide do contraditório e ampla defesa.

Neste contexto, quando há aparente conflito entre decisões administrativas e os direitos subjetivos dos militares dos Estados e DF, mormente afronta a princípios como



inocência, segurança jurídica, posto que - em sede de processo judicial - a sentença criminal proferida é absolutória, nas hipóteses de estar provada a inexistência do fato, não haver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal, estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou, por fim, não existir prova suficiente para a condenação, ou seja, ante a situações reconhecidas pelo juiz que afastam a condenação criminal, não subsiste, para os mesmos fatos, a incidência de pena administrativa.

Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO



EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 do Projeto de Lei nº 3045, de 2022:

“Art. 23. Em caso de igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas, na ativa ou na reserva, têm precedência hierárquica sobre os policiais militares e os bombeiros militares”.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o texto constitucional, as polícias militares (PMs) e os corpos de bombeiros militares (CBMs) são forças auxiliares e reserva do Exército.

É comum o emprego das Forças Armadas (FAs) em apoio aos Estados, inclusive, recentemente, ocorreu uma intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, a precedência hierárquica sobre os militares estaduais reflete diretamente na missão constitucional das FAs e no sucesso das operações.

Os meios de emprego militar, comumente, apresentam nível de letalidade superior ao armamento disponível nas PMs e nos CBMs.

Considerando o emprego conjunto ou integrado, os militares estaduais não têm parâmetros ou qualificações para a utilização de armamentos de guerra, tendo em vista seus efeitos danosos amplamente superiores.

Dessa forma, é imprescindível que, em igualdade de posto ou graduação, prevaleça a precedência hierárquica das FAs.

Sala da Comissão,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PL/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 2º possui um ponto no qual infelizmente incide em inconstitucionalidade material, devendo, portanto, ser excluído.

A definição do caráter nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares viola os arts. 18, 21, 42, 142 e 144 da Constituição Federal (CF). Embora compreendamos a razão pela qual essa disposição tenha sido incluída – relembrar da cooperação federativa consubstanciada na Força Nacional de Segurança Pública –, ela é inconstitucional, por atribuir caráter nacional a corporações que pertencem aos Estados-membros e são subordinadas aos respectivos Governadores.

Ora, a atribuição de caráter nacional a uma instituição submete-a ao Governo da União, retirando-a do nível subnacional. Isso fere de morte o pacto federativo brasileiro, pois despiria os Estados de uma parte decisiva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do seu poder de autodeterminação, por não contar mais com braço armado próprio. Aliás, ainda que força reserva do Exército, PM e CBM são designados constitucionalmente com “militares estaduais”, não podendo a lei ordinária alterar tal qualificação e vinculação.

Vale lembrar que isso em nada afeta a cooperação federativa realizada por meio da Força Nacional de Segurança Pública, uma vez que esta já é regida por lei especial, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. O que não se pode é, a pretexto de tratar de um tema, abrir brechas que permitam interpretações inconstitucionais.

Por todas essas razões, propomos alteração do *caput* do art. 2º do PL, para suprimir a expressão “de caráter nacional”.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 2º possui dois pontos nos quais infelizmente incide em inconstitucionalidade material, devendo, portanto, ser excluídos.

Em primeiro lugar, a definição do caráter nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares viola os arts. 18, 21, 42, 142 e 144 da Constituição Federal (CF). Embora compreendamos a razão pela qual essa disposição tenha sido incluída – relembrar da cooperação federativa consubstanciada na Força Nacional de Segurança Pública –, ela é inconstitucional, por atribuir caráter nacional a corporações que pertencem aos Estados-membros e são subordinadas aos respectivos Governadores.

Ora, a atribuição de caráter nacional a uma instituição submete-a ao Governo da União, retirando-a do nível subnacional. Isso fere de morte o pacto federativo brasileiro, pois despiria os Estados de uma parte decisiva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do seu poder de autodeterminação, por não contar mais com braço armado próprio. Aliás, ainda que força reserva do Exército, PM e CBM são designados constitucionalmente como “militares estaduais”, não podendo a lei ordinária alterar tal qualificação e vinculação.

Vale lembrar que isso em nada afeta a cooperação federativa realizada por meio da Força Nacional de Segurança Pública, uma vez que esta já é regida por lei especial, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. O que não se pode é, a pretexto de tratar de um tema, abrir brechas que permitam interpretações inconstitucionais.

Em segundo lugar, não se pode estatuir serem PM e CBM essenciais à Justiça Militar. Obviamente, só se pode aqui tratar da Justiça Militar Estadual, já que em sentido algum poderiam instituições estaduais ser essenciais à Justiça Militar da União (art. 124 da CF). Contudo, a Justiça Militar Estadual é de criação facultativa, nos termos do art. 125, § 3º, da mesma CF. Nesse contexto, o *caput* do art. 2º do PL define PM e CBM como essenciais a uma justiça que pode nem sequer existir. Ademais, os militares estaduais são também essenciais a diversas outras Justiças – inclusive a estadual comum –, não havendo por que designá-los como essenciais apenas à Justiça Militar.

Por todas essas razões, propomos alteração do *caput* do art. 2º do PL, para suprimir as expressões “essenciais à Justiça Militar” e “de caráter nacional”.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, de caráter nacional, na condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 2º possui um ponto no qual infelizmente incide em inconstitucionalidade material, devendo, portanto, ser excluído.

É que não se pode estatuir serem PM e CBM essenciais à Justiça Militar. Obviamente, só se pode aqui tratar da Justiça Militar Estadual, já que em sentido algum poderiam instituições estaduais ser essenciais à Justiça Militar da União (art. 124 da Constituição Federal – CF). Contudo, a Justiça Militar Estadual é de criação facultativa, nos termos do art. 125, § 3º, da mesma CF. Nesse contexto, o *caput* do art. 2º do PL define PM e CBM como essenciais a uma justiça que pode nem sequer existir. Ademais, os militares estaduais são também essenciais a diversas outras Justicas – inclusive a estadual comum –, não havendo por que designá-los como essenciais apenas à Justiça Militar.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por essa razão, propomos alteração do *caput* do art. 2º do PL,
para suprimir a expressão “essenciais à Justiça Militar”.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3045, DE 2022

(nº 4.363/2001, na Câmara dos Deputados)

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853237&filename=PL-4363-2001



[Página da matéria](#)



Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, de caráter nacional, na condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.



§ 1º Às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º Aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 3º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) são instituições militares permanentes e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de



outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

- I - hierarquia;
- II - disciplina;
- III - proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- IV - legalidade;
- V - impessoalidade;
- VI - publicidade, com transparência e prestação de contas;
- VII - moralidade;
- VIII - eficiência;
- IX - efetividade;
- X - razoabilidade e proporcionalidade;
- XI - universalidade na prestação do serviço;
- XII - participação e interação comunitária.

Art. 4º São diretrizes a serem observadas pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

- I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas;
- IV - planejamento e distribuição do efetivo proporcionalmente ao número de habitantes na circunscrição,



obedecidos indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo o caso de unidades especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica;

V - racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - caráter técnico e científico no planejamento e no emprego;

VII - padronização de procedimentos operacionais, formais, administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados os que a Constituição ou a lei determinem sigilo;

VIII - prevenção especializada;

IX - cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

X - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

XI - capacitação profissional continuada;

XII - instituição de base de dados *on-line* e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo;



XIII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV - uso racional da força e uso progressivo dos meios;

XV - integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;

XVI - instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado;

XX - edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VI - exercer, por meio de delegação ou convênio, outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar

a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo e concomitante com os agentes de trânsito;

VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e, privativamente, a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente, lavrar auto de infração ambiental, aplicar as sanções e as penalidades administrativas e promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

IX - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União, bem como da elaboração das diretrizes, das políticas e das estratégias estaduais e distritais e de suas avaliações, que envolvam competências de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento



de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

XIV - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente com vistas à educação continuada dos seus membros militares e ao aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XV - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como acesso a outros bancos mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;



XVI - emitir manifestação técnica, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública, realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio e, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da Lei;

XIX - exercer com exclusividade, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;

XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites



de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXII - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXIV - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação ao desvio de conduta ética policial militar; e

XXV - outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), e poderá nomear militares auxiliares e, na ausência de peritos oficiais, nomear peritos *ad hoc*, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e a resguardar indícios ou provas das



ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As funções constitucionais das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 6º Compete aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

I - planejar, coordenar e dirigir as ações de prevenção, extinção e perícia administrativa de incêndios, de atendimento a emergências, de busca, salvamento e resgate e de polícia judiciária militar, além de exercer poder de polícia nas ações que lhes competem;



II - executar, prioritariamente, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de busca, salvamento e resgate e, privativamente, as ações de prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar;

III - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

IV - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

V - emitir pareceres, no âmbito de suas atribuições legais, acerca de sinistros e emergências e de proteção do patrimônio ambiental, de riscos de colapso em estruturas e de riscos de incêndio florestal, bem como executar as perícias administrativas;

VI - exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação perante o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e nos Sistemas Municipais de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndio florestal a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente, promovendo ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

IX - exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, o licenciamento e a fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação, e, privativamente, exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergência;

X - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e da defesa territorial, quando convocados ou mobilizados pela União, bem como da elaboração das diretrizes, das políticas e das estratégias estaduais, distritais e de suas avaliações, que envolvam suas competências constitucionais e legais ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

XI - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e, nos termos da lei federal, realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

XII - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da polícia judiciária militar,



destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições legais;

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XIV - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas a instrumentalizar o exercício das atividades de prevenção e extinção de incêndios e emergência, de proteção e defesa civil e de prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XV - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, testes e manifestações técnicas relacionados com suas atividades;

XVII - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XVIII - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas à prevenção contra acidentes, à prevenção contra



incêndio e emergência, a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XIX - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio e, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XX - participar do planejamento e atuar na elaboração das políticas estaduais de proteção de defesa civil, de atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, no âmbito de sua competência;

XXI - exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXII - atender as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público no cumprimento de suas decisões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente em relação aos mandados expedidos pela Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIII - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIV - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede



lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXVI - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio; e

XXVII - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), e poderá nomear militares auxiliares e, na ausência de peritos oficiais, nomear peritos *ad hoc*, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e a resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvada as competências dos órgãos e das instituições municipais, os membros dos corpos de



bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As competências previstas neste artigo serão exercidas pelos corpos de bombeiros orgânicos das polícias militares, respeitadas as particularidades decorrentes da estrutura organizacional das referidas policiais militares.

§ 4º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente serão exercidas pelos militares que os integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 5º A perícia administrativa dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será feita depois de liberado o local pelo perito criminal, salvo manifesta impossibilidade de presença da perícia criminal, e consistirá em fornecer subsídios para o complexo que envolve o sistema de segurança contra incêndio, pânico e sinistros, com a finalidade de levantar dados necessários à prevenção, verificando a adequabilidade e o cumprimento das normas técnicas vigentes, o emprego eficiente dos recursos preventivos existentes, o desenvolvimento das operações de socorro, bem como coletar dados técnico-científicos com vistas à adequação de equipamentos, normatização técnica e adestramentos da tropa.

§ 6º Aplica-se aos bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.



Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições militares permanentes, subordinam-se aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão promover, mediante convênios e intercâmbios operacionais, entre outros instrumentos, a integração de suas atividades com as dos demais órgãos públicos, direcionada, no caso das áreas de ensino, à pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos, vedados o esvaziamento e a substituição de funções de outros órgãos e instituições.

Art. 8º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão cooperar nas comunicações de centro de operações, na formação, no treinamento e no aperfeiçoamento de outras instituições e órgãos de segurança pública federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo único. Fica vedada a cooperação para formação e treinamento de natureza militar para as instituições civis.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal



e dos Territórios será fixada em lei de iniciativa privativa do governador, observados as normas gerais previstas nesta Lei e os fundamentos de organização das Forças Armadas.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, serão reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República, observadas as normas gerais previstas nesta Lei.

Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, prevista em lei de iniciativa privativa do governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:

- I - órgãos de direção;
- II - órgãos de assessoramento;
- III - órgãos de apoio;
- IV - órgãos de execução; e
- V - órgãos de correição.

§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do *caput* deste artigo compreendem:

I - os órgãos de direção-geral, destinados a efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

II - os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística e gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras.



§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do *caput* deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados.

§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do *caput* deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição.

§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do *caput* deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou dos Territórios.

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do *caput* deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria-geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.



§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ainda contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou dos Territórios.

§ 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares.

§ 8º A Ouvidoria, subordinada diretamente ao comandante-geral, poderá ser criada, na forma da lei do ente federado.

CAPÍTULO III DOS EFETIVOS

Art. 11. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, bem como em lei federal, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, considerados a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da unidade federada, entre outros, conforme as peculiaridades locais.

Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de seu regime jurídico constitucional militar e dos fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:



I - oficiais:

a) oficiais superiores:

1. coronel;

2. tenente-coronel;

3. major;

b) oficiais intermediários: capitão;

c) oficiais subalternos:

1. primeiro-tenente;

2. segundo-tenente;

II - praças especiais:

a) aspirante a oficial;

b) cadete;

c) aluno-oficial;

III - praças:

a) subtenente;

b) primeiro-sargento;

c) segundo-sargento;

d) terceiro-sargento;

e) aluno-sargento;

f) cabo;

g) soldado; e

h) aluno-soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" ou "BM".

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:

I - ser brasileiro;



II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do ente federado;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados por meio de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatível com o cargo, verificada por meio de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;

VIII - ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado; e

X - não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, de obscenidades e de ideologias terroristas ou que façam apologia à violência, às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem.

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.



Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e *post mortem* e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de



corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste *caput* e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde, direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

IV - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR), destinado aos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP), destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição e integrado por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo sistema de ensino da respectiva instituição ou de outra unidade federada ou de Territórios, observado o



disposto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei, com progressão até a graduação de subtenente; e

VI – Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1º Os integrantes da instituição militar, nos termos da legislação do ente federado, terão reservado percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas nos concursos públicos para acesso aos cargos do QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar do concurso serão contados como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.

§ 4º A critério das corporações, poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do ente federado.

§ 5º A critério das corporações, poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

§ 6º Fica assegurado, no mínimo, o preenchimento do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos por candidatas do sexo feminino, na forma da lei do ente federado, observado que, na área de saúde, as candidatas, além do percentual mínimo, concorrem à totalidade das vagas.

Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão o seguinte:

I - os cursos de formação, adaptação e habilitação serão realizados em instituição de ensino militar; e

II - os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas, no País ou no exterior.

§ 2º Os cursos existentes nas instituições militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:

I - para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o QOEM, com o ingresso na condição de cadete e habilitação à promoção a aspirante a oficial;

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães e à habilitação para a promoção ao posto de major;



c) curso de comando e estado-maior (CCEM), destinado aos maiores e tenentes-coronéis do QOEM e do QOS e à promoção ao posto de coronel; e

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (CHOS) e curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE), com ingresso na condição de aluno-oficial e habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;

II - para as praças:

a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno-soldado, e habilitação à promoção à graduação de soldado;

b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno-sargento e habilitação à promoção à graduação de terceiro-sargento; e

c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos segundos-sargentos e habilitação à promoção à graduação de primeiro-sargento.

§ 3º Os cursos de formação, adaptação e habilitação terão carga horária mínima.

§ 4º Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.

§ 5º Se o ente federado não disponibilizar o curso que é requisito para a promoção ou não enviar o militar para realizá-lo em outra instituição militar, se forem atendidos os demais requisitos legais e houver vaga, é direito do militar ser promovido.

CAPÍTULO IV
DO MATERIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e de suas competências constitucionais e legais, adquiridas no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, e constituir-se-á, entre outros, de:

- I - armamentos;
- II - munições;
- III - explosivos e propelentes;
- IV - blindagens balísticas;
- V - equipamentos, armas e munições menos letais; e
- VI - produtos controlados de uso restrito.

§ 1º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do comando-geral da corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, quanto à quantidade e ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.



§ 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) as armas de fogo institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios certificarão o cumprimento dos requisitos para aquisição de armas e munições e habilitação para o porte e remeterão as informações para o registro no Sigma.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

- I - uso dos títulos e designações hierárquicas;
- II - uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos das respectivas instituições, vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;
- III - exercício de cargo, função ou comissão correspondentes ao respectivo grau hierárquico;
- IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva e na reforma remunerada, nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional;



V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado, e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

VII - comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;

VIII - permanência na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, com transferência imediata para estabelecimento a que se refere o inciso V deste *caput*;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização de policiais militares e de bombeiros militares;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;



XII - seguro de vida e de acidentes ou indenização fixada em lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes, na forma da lei do ente federado;

XIV - remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do ente federado, observado o previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

XV - patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a eles inerentes, na ativa, na reserva ou reformado, nos termos dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

XVI - perda do posto e da patente, em qualquer hipótese, somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do § 1º do art. 42 e dos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;

XVII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal;

XVIII - direito de desconto em folha das contribuições das respectivas entidades associativas de



classe, bem como de consignações em folha das entidades e das cooperativas das quais seja associado;

XXIX - carreiras com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado;

XX - sistema de proteção social com os mesmos fundamentos dos militares federais nos termos previstos no art. 24-H do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

XXI - percepção, pelo cônjuge ou dependente, da remuneração do militar preso provisoriamente ou em cumprimento de pena que não tenha sido excluído;

XXII - percepção pelo cônjuge ou dependente da pensão do militar ativo, da reserva ou reformado na hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

XXIII - carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do ente federado, ressalvadas situações excepcionais;

XXIV - tempo mínimo de 1 (um) ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificada;

XXV - transferência de ofício para instituição de ensino congênere, nos termos do parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

XXVI - estabilidade dos militares de carreira após 3 (três) anos de efetivo serviço nas corporações militares;

XXVII - direito a equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho



das funções, nos termos da legislação do ente federado, dentro dos parâmetros editados pelo governo federal;

XXVIII - traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade ou em razão dela, promovido a expensas da instituição;

XXIX - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço, quando for vítima de infração penal;

XXX - precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XXXI - ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro Município, no interesse da administração pública, na forma da lei do ente federado;

XXXII - pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da lei do ente federado;

XXXIII - regime disciplinar regulado em lei do ente federado em código de ética, com penas disciplinares, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XXXIV - aplicação ao militar veterano da reserva remunerada do disposto na Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, quanto ao direito de expressão e manifestação;

XXXV - auxílio-funeral devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro, reconhecido em normas internas das instituições militares estaduais, e do dependente, e ao



beneficiário no caso de falecimento do militar, nos termos da lei do ente federado;

XXXVI - voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado; e

XXXVII - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.

Parágrafo único. Salvo as prisões disciplinares militares, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios têm a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de serem presos somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

Art. 19. Além das vedações previstas na legislação específica, é vedado aos militares, enquanto em atividade:

I - participar de sociedade comercial e exercer atividade gerencial ou administrativa nessas empresas, salvo como cotista, acionista e comanditário e na hipótese de licença para tratar de interesse particular;

II - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do *caput* do art. 37, no § 3º do art. 42 e no inciso VIII



do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, ou se estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular e, neste caso, desde que não tenha interface com a instituição militar, observadas, em qualquer hipótese, a necessária compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;

III - participar, ainda que no horário de folga, de manifestações coletivas de caráter político-partidário ou reivindicatórias, portando arma ou fardado;

IV - manifestar sua opinião sobre matéria de natureza político-partidária, publicamente ou pelas redes sociais, usando a farda, a patente, a graduação ou o símbolo da instituição militar;

V - manifestar-se em ações de caráter político-partidário, publicamente ou pelas redes sociais, usando imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insígnias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a instituição militar; e

VI - divulgar imagens de pessoas sob sua custódia sem prévia autorização judicial.

Art. 20. O militar em atividade não poderá estar filiado a partido político e a sindicato nem comparecer fardado a eventos político-partidários, salvo se em ato de serviço.

Art. 21. As funções dos cargos de policial militar e de bombeiro militar têm caráter eminentemente técnico-científico para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no inciso XVI do *caput* do art. 37 e no § 3º do art. 42 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar.

Art. 22. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes prescrições:

I - o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral;

II - o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

III - o militar eleito e que tomar posse como suplente será agregado ao respectivo quadro, enquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.

§ 1º o afastamento ou a agregação previstos neste artigo somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, após o término do mandato do militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

Art. 23. A precedência entre militares observará o previsto nos arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, salvo os casos de precedência funcional estabelecida em lei.

CAPÍTULO VII



DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS
MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 24. Nas suas atribuições constitucionais, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são titulares da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, bem como da defesa civil, respectivamente, subordinados aos governadores e, nas situações extraordinárias, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, podem ser convocados ou mobilizados pela União, no todo ou em parte, pelo Ministério competente, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas; ou

II - apoio aos órgãos federais mediante convênio ou com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 25. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra e integrarão a força terrestre designada, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais.

Art. 26. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 24 desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I - o ato de convocação fixará o prazo, o local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução;



II - o militar estadual, do Distrito Federal ou de Território, convocado ou mobilizado, que vier a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva no período de convocação ou mobilização, será representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os atos de polícia judiciária militar ou civil e os atos processuais deles decorrentes, em que se fizer necessária a presença do militar estadual integrante de instituição militar de diversa unidade da Federação ou Território, realizar-se-ão prioritariamente de forma remota, por videoconferência ou meio equivalente; e

IV - a competência para o processamento e o julgamento dos crimes militares imputados ao militar investigado ou denunciado, mesmo os que forem praticados em outra unidade da Federação, será da Justiça Militar do ente federado a que ele pertencer.

Art. 27. Os governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão celebrar termos de parceria, convênios, consórcios e acordos de colaboração com as unidades limítrofes para atuação integrada nas regiões de fronteiras e divisas, bem como com unidades federadas não limítrofes para atuação por tempo determinado e em missões específicas, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 28. A Inspeção-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM), integrante do Comando do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e do registro de dados e da assessoria referente ao controle e à



coordenação, no âmbito federal, dos dispositivos desta Lei relativos à condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Comando do Exército, por meio da IGPM/BM:

I - centralizar todos os assuntos da competência do Comando do Exército relativos às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - promover as visitas de orientação técnica das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - proceder ao registro dos dados e da dotação, da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico, incluída a frota operacional militar, composta de aeronaves, veículos e embarcações, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas ao emprego, nas hipóteses de convocação ou mobilização, em suas missões específicas como participantes da defesa territorial.

§ 2º O cargo de inspetor-geral das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será exercido por oficial-general da ativa, nos termos da legislação do Exército Brasileiro.

§ 3º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder ao controle da regularidade da legislação de proteção social prevista no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e no Decreto nº 10.418, de 7 de julho de 2020.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador entre os oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, e serão responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.

§ 1º A escolha a que se refere o *caput* deste artigo deverá recair em oficial possuidor do curso de comando e estado-maior (CEM), e o comandante-geral poderá permanecer, a critério do governador, nos termos da lei do ente federado, durante o governo da autoridade que o nomeou.

§ 2º O comandante-geral nomeado deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias da posse, plano de comando com metas, indicadores, prestação de contas e participação da sociedade, ajustado aos planos estratégicos da instituição, que contenha:

I - metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;

II - diagnóstico da necessidade de recursos humanos, materiais e medidas de otimização e de busca da eficiência;

III - programas de capacitação do efetivo;

IV - planejamento das ações específicas direcionadas ao melhor exercício das atribuições do órgão; e

V - previsão de criação ou extinção de unidades policiais e de estrutura organizacional.



§ 3º Compete aos comandantes-gerais indicar os nomes para nomeação aos cargos que lhes são privativos, realizar a promoção das praças e apresentar ao governador a lista de promoção dos oficiais, nos termos da lei que estabelece as regras de promoção.

§ 4º Compete ao comandante-geral certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de arma.

§ 5º O comandante-geral deverá assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

I - representações recebidas e apuradas contra membros da instituição, o tipo de procedimento apuratório e as sanções aplicadas;

II - número de ocorrências policiais atendidas, por tipo;

III - letalidade e vitimização de policiais;

IV - letalidade e vitimização de civis; e

V - orçamento previsto e executado.

§ 6º Ao coronel nomeado para o cargo de comandante-geral, enquanto permanecer no cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas de general de brigada.

Art. 30. O comandante-geral da polícia militar deverá regulamentar e estabelecer protocolos operacionais com vistas a apoiar o militar em suas atividades.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais referidos no *caput* deste artigo deverão:



I - incluir as situações em que as unidades policiais militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;

II - ser encaminhados aos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e

III - ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com o público.

Art. 31. Para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação desta Lei.

Art. 32. A remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 33. No cumprimento de sua missão constitucional, ressalvadas as atividades sigilosas, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios atuarão de forma ostensiva, visivelmente identificados por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados em lei.

Art. 34. O Poder Executivo federal editará decreto com a definição de parâmetros mínimos para:

I - insígnias dos postos dos oficiais;

II - divisas das graduações das praças;

III - coloração e tonalidade das peças básicas de fardamento;

IV - carteira de identidade militar;



V - padrão e cor básica das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

VI - núcleo comum curricular mínimo para os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento, que conterà as disciplinas de direitos humanos e polícia comunitária, entre outras.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo não estabelecerá prazo para adoção da padronização, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do ente federado, bem como deverá preservar as fardas e as cores históricas das viaturas das instituições.

Art. 35. É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações "brigada militar" e "força pública" para a polícia militar e "bombeiros" e "corpo de bombeiros" para o corpo de bombeiros militar.

§ 1º Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes "polícia militar", "brigada militar" e "força pública", bem como "bombeiro",

“bombeiros” e “corpo de bombeiros”, por instituições ou órgãos civis de natureza pública, vedado também o seu uso isolado ou adjetivado pela expressão “civil” por pessoas privadas.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, as definições de segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate, polícia judiciária militar, bem como outras definições pertinentes, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal, em razão das atividades dos órgãos e instituições, respeitadas as competências constitucionais e a auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 37. Ficam instituídos o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar (CNCGPM) e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares (CNCGBM), de natureza oficial, integrados por todos os comandantes-gerais.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará decreto para estabelecer a estrutura, a competência e o funcionamento dos conselhos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 38. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que façam jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade, de modo a fomentar a participação



cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o representante da instituição militar deverá:

I - divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam feitas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, carreira, gestão de pessoas e modelos de atuação da instituição;

II - apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, de forma a permitir maior transparência quanto ao trabalho realizado e a possibilitar o recebimento de considerações que foquem na melhoria dos procedimentos e protocolos e da relação entre a instituição e a comunidade;

III - apresentar o relatório anual; e

IV - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos em sua área de competência.

Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado e do Distrito Federal em curso de formação de educação superior com equivalência àqueles definidos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei,

ensino superior, e no art. 15 desta Lei, bacharel em direito ou em ciências policiais.

Art. 40. Fica estabelecida as seguintes regras de transição, na data de publicação desta Lei:

I - os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar no QOE; e

II - os integrantes dos diversos quadros de praças que tenham supressão de graduações terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira.

§ 1º Nas instituições que tenham suprimido postos ou graduações até a entrada em vigor desta Lei, ficam convalidadas as supressões, vedadas novas supressões, observado que as instituições devem regulamentar os postos e as graduações componentes dos quadros e decorrentes dos cursos constantes dos arts. 15 e 16 desta Lei.

§ 2º Caso haja impacto financeiro decorrente da opção pelos novos quadros previstos nesta Lei, o ente federado que esteja no regime de recuperação fiscal pode, por ato do respectivo Poder Executivo, suspender a aplicação deste artigo enquanto perdurar a recuperação fiscal.

§ 3º Em qualquer caso, não haverá redução de postos máximos dos quadros existentes, nos Estados que tenham ou editem leis que regulem a matéria.

Art. 41. Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos



Territórios poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos comandantes-gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, assegurados todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

Art. 42. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

IX - uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;

.....” (NR)

“Art. 4º-A A lei do ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

Parágrafo único. Além dos exames do *caput* deste artigo, o regulamento desta Lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório.”

Art. 43. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

I - arts. 1º e 2º;

II - alíneas *d* e *e* do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;

III - arts. 4º a 17;

IV - arts. 21 a 23; e

V - arts. 25 a 28.



Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 628/2022/SGM-P

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, do Poder Executivo, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93825 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc10
- art21_cpt_inc14
- art22_cpt_inc21
- art37_cpt_inc11
- art37_cpt_inc16
- art42
- art42_par3
- art125_par4
- art125_par5
- art142
- art142_par3_inc6
- art142_par3_inc7
- art142_par3_inc8
- art144
- art144_par6
- art241

- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>

- Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - 1002/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1002>

- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar - 667/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>

- art24-4_par1u
- art24-8

- Decreto nº 10.418 de 07/07/2020 - DEC-10418-2020-07-07 - 10418/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10418>

- Lei nº 3.765, de 4 de Maio de 1960 - Lei das Pensões Militares - 3765/60

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1960;3765>

- art20

- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>

- art17
- art18
- art19

- Lei nº 7.524, de 17 de Julho de 1986 - LEI-7524-1986-07-17 - 7524/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7524>

- Lei nº 9.028, de 12 de Abril de 1995 - LEI-9028-1995-04-12 - 9028/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9028>

- art22_par1_inc2

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art44

- art49_par1u

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art23

- Lei nº 9.536, de 11 de Dezembro de 1997 - LEI-9536-1997-12-11 - 9536/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9536>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>